

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 00218.000402/2007-43
UNIDADE AUDITADA : RFFSA/RJ
CÓDIGO UG : 275063
CIDADE : RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO N° : 190539
UCI EXECUTORA : 170130

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Chefe da CGU-Regional/RJ,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 190539, e consoante o estabelecido na Seção I, Capítulo II da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RJ - RFFSA/RJ.

I - ESCOPO DOS EXAMES

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações realizadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DA GESTÃO
- QUALIDADE E CONFIABILIDADE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO UTILIZADOS
- TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
- REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS
- REGULARIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
- CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCU
- ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA
- SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

II - RESULTADO DOS TRABALHOS

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo - "Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo foram elaborados a partir

das ações de controle realizadas durante o exercício e exame do processo de contas apresentado pela Unidade Auditada.



4. Verificamos no Processo de Contas da Entidade a não conformidade com o inteiro teor das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-47/2004 e pela DN-TCU-81/2006, Anexo XI, conforme tratado no item 6.2.3.1 do Anexo I deste Relatório.

5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN-TCU-81/2006, e em face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo - "Demonstrativo das Constatações", efetuamos as seguintes análises:

5.1 AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DA GESTÃO

O Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2006 não contém indicadores, o que prejudicou a avaliação do desempenho da gestão.

5.2 QUALIDADE E CONFIABILIDADE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO UTILIZADOS

Não foi possível realizar esta análise devido à ausência de indicadores no Relatório de Gestão/2006.

5.3 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

De acordo com o Memorando n.º 003/INV-RCA/RFFSA/2007, de 16/03/2007, nenhum convênio oneroso vigorou em 2006.

5.4 REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Apresentamos, a seguir, quadro com a proporção dos valores contratados em 2006 por modalidade de licitação:

Quadro 1 - Contratos Vigentes em 2006 por Modalidade de Licitação

Tipo de Aquisição	Qtde. no Exercício	Valor (R\$)	% Qtde. sobre total	% Valor sobre total
Dispensa	22	48.313.064,78	48,9	87,15
Inexigibilidade	3	217.234,44	6,7	0,39
Concorrência	1	456.000,00	2,2	0,82
Pregão	18	6.435.084,96	40	11,61
Convite	1	18.200,00	2,2	0,03
TOTAL	45	55.439.584,18	100	100

Fonte: Memorando n.º 146/2007/COADM, de 12/06/2007, e seus anexos.

Tendo em vista que as contratações realizadas por dispensa de licitação, pregão e inexigibilidade foram as mais significativas, analisamos sete processos de dispensa de licitação, um relativo a Pregão e um referente à inexigibilidade de licitação.

Dos sete processos de dispensa de licitação analisados, todos fundamentaram-se no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 (caráter emergencial), sendo que um teve como objeto a contratação de serviços de vigilância armada (processo n.º 70015941/SAV) e os demais a contratação de serviços advocatícios (processo n.ºs 54 003036/ERSAP, 30167020/JUF, 20-080642/ERBEL, 012-019137/SAL, 42-008989/BAU e 77 022635/APM). A contratação emergencial de serviços de vigilância armada foi realizada quase um ano após a rescisão do contrato anterior (contrato n.º 001/ERSAV). Tendo em vista que houve continuidade dos serviços entre a rescisão do contrato n.º 001/ERSAV e a contratação emergencial, houve

prestação de serviços sem cobertura contratual, conforme apresentado no item 5.1.1.1 do Anexo I deste Relatório.

Durante a vigência dos contratos emergenciais de serviços advocatícios, não foram concluídos os respectivos certames licitatórios para sucedê-los, em função da espera por modelo de edital do Ministério dos Transportes. Além disso, não foi apresentada documentação comprobatória da execução dos contratos relativos aos processos n.ºs 012-019137/SAL, 54 003036/ERSAP, 42-008989/BAU e 20-080642/ERBEL, conforme apresentado no item 5.1.3.2 do Anexo I deste Relatório.

Já o processo n.º 96 004122/AG teve como objeto a realização de Pregão para a locação de quatro veículos, conforme apresentado no item 5.1.3.1 do Anexo I deste Relatório.

No processo de inexigibilidade analisado (processo n.º 99 138730/AG), cujo objeto foi a contratação de manutenção preventiva e corretiva de centrais telefônicas e sistemas de telefonia, não foi apresentada justificativa de preço, conforme descrito no item 5.1.2.2 do Anexo I deste Relatório.

Cabe destacar, ainda, que a RFFSA - em liquidação não realizou o cadastramento de contratos e convênios no SIASG.

5.5 REGULARIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Ao término dos exercícios de 2005 e 2006, o quantitativo de pessoal da RFFSA - em liquidação estava composto conforme apresentado a seguir:

Quadro 2 - Quantitativo de pessoal em 31/12/2005 e 31/12/2006

Conceituação	Ano 2005	Ano 2006	Variação %
Pessoal PCS/90	363	347	-4,41
Admitidos Cargo de confiança	38	32	-15,79
Quadro Especial	76	72	-5,26
Requisitados (com ônus RFFSA)	7	8	14,29
Total	484	459	-5,17
Cedidos (sem ônus RFFSA)	34	34	0,00
Cláusula 11	112	102	-8,93

Fonte: RFFSA - em liquidação

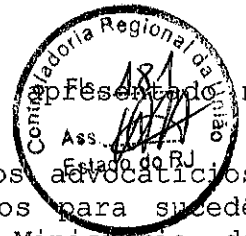
Com a edição do Decreto n.º 5.476/2005, de 23/06/2005, houve a extinção de todos os cargos comissionados e funções gratificadas existentes na RFFSA, e a criação de um total de 64 novos cargos em comissão. Dessa forma, o número de admitidos para exercer cargo de confiança está dentro dos limites estabelecidos. No ano de 2006 não houve admissões no quadro de pessoal PCS.

Quanto à gestão de recursos humanos da Entidade, as análises foram prejudicadas em decorrência do não cumprimento, por parte da UJ, dos prazos para disponibilização de documentos e apresentação de justificativas, conforme descrito no item 4.2.1.1 do Anexo I deste Relatório.

Foram identificadas falhas nos processos de prestação de contas de diárias e passagens, principalmente quanto à apresentação de canchotos de passagens e devolução de adiantamentos de viagem, conforme descrito no item 4.3.1.1 do Anexo I deste Relatório.

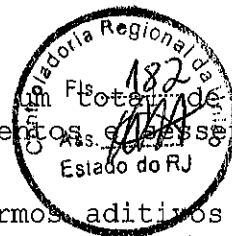
5.6 ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

No exercício de 2006, a RFFSA - em liquidação repassou à REFER, a título de contribuições normais, nelas estando inclusas as contribuições da



[Handwritten signature]

patrocinadora, dos participantes, empréstimos e seguros, em Fls. 182, R\$ 2.410.868,41 (dois milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).



A RFFSA - em liquidação, no exercício de 2005, lavrou termos aditivos ao Instrumento Particular de Direitos e Obrigações, assinado em 08/02/2001, referente à conversão do Plano de Benefício Definido para a modalidade de Contribuição Definida, onde foi reconhecido o débito atuarial relativo à mudança de plano. Em 2006, a RFFSA - em liquidação não procedeu aos pagamentos das parcelas mensais e, por esta razão, a REFER moveu ação de execução por título extrajudicial em face à RFFSA - em liquidação.

Em 31/12/2006, o saldo atualizado da dívida era de R\$ 128.348.000 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil reais) para as contribuições contratadas e de R\$ 629.479.000 (seiscentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil reais) para as provisões matemáticas a constituir, incluindo a taxa de administração contratual.

5.7 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCU

Em 2006, o TCU expediu determinações para a RFFSA - em liquidação por meio dos Acórdãos n.ºs 1.312/2006 - 1.ª Câmara, 1.442/2006 - Plenário e 2.294/2006 - 1.ª Câmara.

O Acórdão n.º 1.312/2006 - 1.ª Câmara contém quatro determinações para a RFFSA - em liquidação. Consideramos duas determinações atendidas e duas não atendidas. As não atendidas versam sobre a cobrança judicial de R\$ 13.106,24 (treze mil, cento e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao ressarcimento de empregados cedidos à Flumitrens; e a comunicação ao Tribunal de Contas da União acerca da instauração de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

O Acórdão n.º 1.442/2006 - Plenário dispõe de uma determinação para a Companhia, que consideramos atendida.

O Acórdão n.º 2.294/2006 - 1.ª Câmara também contém uma determinação para a Companhia, considerada atendida.

5.8 ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

O quantitativo de horas destinado a atividades de auditoria interna em 2006 (15.912 h) foi inferior ao planejado (17.856 h) em decorrência da redução do quadro de auditores, de seis para cinco, por motivo de aposentadoria. A carência de pessoal resultou na ausência de verificação dos procedimentos licitatórios na Administração Geral, prevista no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT/2006.

O conteúdo do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT/2006 não está integralmente de acordo com o normativo vigente (Instrução Normativa - IN CGU n.º 01/2007). De acordo com o coordenador de Controle Interno da Inventariança da extinta RFFSA, isto decorreu do escopo do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT/2006 não ter abrangido todos os procedimentos prévios necessários ao requerido pela norma da CGU.

Com a extinção da RFFSA - em liquidação em 22/01/2007 e a publicação da Portaria do Ministério dos Transportes n.º 101/2007, estabeleceu-se que a Inventariança da extinta RFFSA não disporia em sua estrutura de órgão de Auditoria Interna, mas sim de Controle Interno.

5.9 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

A Entidade não realizou despesas em 2006 por meio de cartão de governo federal - CPGF.



5.10 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO

As constatações verificadas estão consignadas no Anexo - "Demonstrativo das Constatações", não tendo sido identificada pela equipe ocorrência de dano ao erário.

III - CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das constatações levantadas pela equipe, que estão detalhadamente consignadas no Anexo - "Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.


Ana Paula Salles Coelho da Veiga
AFC


Lirrane da Fonseca Rodrigues
AFC


Luiz Carlos Gomes Correia
AFC



**ANEXO I AO RELATÓRIO N° 190539
DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES**

1 GESTÃO OPERACIONAL

1.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

1.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

1.1.1.1 COMENTÁRIO:

A RFFSA - em liquidação mantinha sete contratos de arrendamento e possuía a atribuição de fiscalizá-los, quais sejam:

- Contrato n.º 037/96, celebrado com a Ferrovia Novoeste S.A. em 01/07/1996, referente à Malha Oeste;
- Contrato n.º 048/96, celebrado com a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA em 28/08/1996, referente à Malha Centro-Leste;
- Contrato n.º 072/96, celebrado com a MRS Logística S.A. em 28/11/1996, referente à Malha Sudeste;
- Contrato n.º 002/97, celebrado com a Ferrovia Tereza Cristina - FTC em 01/02/1997, referente à Malha Tereza Cristina;
- Contrato n.º 005/97, celebrado com a Ferrovia Sul Atlântico S.A. (atual América Latina Logística S.A. - ALL) em 27/02/1997, referente à Malha Sul;
- Contrato n.º 071/97, celebrado com a Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN em 31/12/1997, referente à Malha Nordeste;
- Contrato n.º 047/98, celebrado com a Brasil Ferrovias - FERROBAN em 30/12/1998, referente à Malha Paulista.

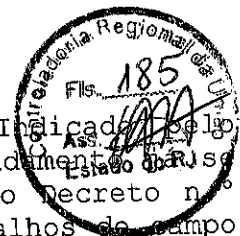
Em 2006, a RFFSA - em liquidação não realizou inspeções nos trechos arrendados pela FTC e ALL.

Em 20/09/2006, foi assinado convênio de cooperação técnica e financeira entre a RFFSA - em liquidação e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Este convênio teve como objetivo a implementação de ações de acompanhamento e assessoramento no âmbito das atividades de fiscalização dos arrendamentos e no apoio às atividades de fiscalização das concessões. Foram realizadas duas reuniões de trabalho para a sua implementação, em outubro e novembro/2006. Apesar de solicitada formalmente, em 15/06/2007, a disponibilização deste convênio e das atas das referidas reuniões, esta documentação não foi apresentada até a data de encerramento dos trabalhos de campo desta equipe.

Em 2006, não houve uma variação significativa do valor total do débito das arrendatárias para com a RFFSA - em liquidação. Em 18/05/2007, este montante era de 98% do registrado em 10/04/2006 (R\$ 196.012.524,10). Além disso, vêm sendo registradas parcelas desses débitos desde o exercício de 1999.

Em janeiro/2007, com a extinção da RFFSA, foram desligados profissionais que atuavam na fiscalização de contratos de arrendamento, posteriormente recontratados como autônomos.

Ass
HP



De acordo com o Assessor Especial do Inventariante - Indicado pelo Ministério dos Transportes, a gestão dos contratos de arrendamento se encontra com a ANTT, por força da Lei n.º 11.483/2007 e do Decreto n.º 6.018/2007. Entretanto, até a data de encerramento dos trabalhos de campo desta equipe, ainda não havia sido assinado pelo Diretor-Geral da ANTT e pelo Inventariante da Extinta Rede Ferroviária Federal o termo específico por meio do qual seriam transferidos os contratos de arrendamento e demais informações necessárias às atividades de gestão dos referidos contratos, o que está previsto no art. 5º do Decreto n.º 6.018/2007.

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou a seguinte informação adicional:

"Com relação aos Contratos de Arrendamento foram formalmente encaminhados à ANTT por intermédio do Ofício n.º 861/INV/RFFSA/2007, de 12/09/07(...).

Quanto à assinatura do Termo de Transferência dos referidos contratos, tal documento se encontra em análise pela ANTT, em que pese ter sido formalmente encaminhado pela Inventariança."

1.1.1.2 INFORMAÇÃO:

O Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2006 não contém indicadores estabelecidos pela RFFSA - em liquidação para avaliação do desempenho de sua gestão, o que está em desacordo com o disposto no Anexo II da DN TCU n.º 81/2006. A inexistência destes indicadores já foi, inclusive, objeto de registro do Relatório de Auditoria CGU-Regional/RJ n.º 175442, referente à avaliação da gestão/2005.

Por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"A extinta RFFSA definiu, para exercício de 2006, um conjunto de ações necessárias à rotina da empresa voltadas à venda dos ativos e à liquidação e amortização de seus passivos, observando a regularidade das atividades exercidas, principalmente no que se refere à legislação e normas vigentes. No entanto, não foi possível estabelecer indicadores de desempenho devido à complexidade e amplitude do processo de liquidação da mesma. Entretanto, foram agregados indicadores numéricos com relação à previsão de arrecadação referente à alienação de imóveis e a previsão de arrecadação relativa à venda de bens móveis não operacionais, bem como indicadores inerentes ao contencioso judicial."

1.1.1.3 INFORMAÇÃO:

Em 07/12/1999, por meio do Decreto n.º 3.277/99, a RFFSA foi dissolvida e o seu processo de liquidação instaurado. Tal processo visava à realização do seu ativo, ao pagamento do seu passivo e ao partilhamento do ativo remanescente entre os acionistas.

Uma das dificuldades identificadas no Relatório de Auditoria CGU-Regional/RJ n.º 175442, relativo à gestão de 2005, para a condução do processo de liquidação era a impossibilidade de realização de leilões para a alienação de bens em virtude de ação judicial.

Em 28/08/2006, a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, órgão do Ministério Público Federal - MPF, e a Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação assinaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que previa a retomada do procedimento de alienação do seu ativo por meio de leilões. Segundo este Termo, a retomada deste procedimento submetia-se ao cumprimento do cronograma de inventário dos bens em estoque, dos bens operacionais e não operacionais, dos móveis e utensílios e bens de



pequeno valor, que deveria ser concluído em janeiro/2008. A liquidação somente poderia "alienar os bens já devidamente identificados e cadastrados como sendo de seu domínio". Em contrapartida, o Ministério Público Federal em Minas Gerais comprometia-se a não adotar medidas judiciais que viessem a obstar o procedimento de alienação de ativos.

Em 19/01/2007, foi assinada a Medida Provisória - MP n.º 353, que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA. Em 22/01/2007, foi assinado o Decreto n.º 6.018/2007, que regulamentou a referida MP. O art. 3.º do Decreto estabeleceu como atribuição do Inventariante a identificação, localização e relacionamento dos bens móveis e imóveis, dando-lhes as destinações previstas em lei, podendo, para tanto, designar comissões específicas. Em 20/03/2007, foram publicadas as Portarias n.ºs 002, 003, 004, 005 e 006 do Inventariante da Extinta RFFSA. Por meio das Portarias n.ºs 002 a 005, foram designados servidores para comporem Comissões destinadas a coordenar os inventários dos contratos de arrendamentos; dos bens móveis e imóveis operacionais; dos bens móveis e utensílios de propriedade da extinta RFFSA; e dos bens móveis não-operacionais da extinta RFFSA. Já a Portaria n.º 006 designou servidores para compor Comissão destinada a identificar, localizar e relacionar as informações e documentos referentes aos Termos de Ajuste de Conduta celebrados entre a extinta RFFSA e o Ministério Público.

Além do atendimento às novas atividades no âmbito da Inventariança, o corpo técnico permanece com as atribuições inerentes à extinta RFFSA até que estas sejam repassadas aos órgãos sucessores pertinentes.

Em 31/05/2007, a MP n.º 353/2007 foi convertida na Lei n.º 11.483/2007.

1.1.1.4 CONSTATAÇÃO:

Não disponibilização de documentação relativa a convênio de cooperação técnica e financeira celebrado pela RFFSA - em liquidação e a ANTT.

Objetivando analisar a eficácia da fiscalização dos contratos de arrendamento em 2006, solicitamos, por meio da SA n.º 190539/14, de 15/06/2007, a apresentação do convênio de cooperação técnica e financeira celebrado em 20/09/2006 pela RFFSA - em liquidação e a ANTT, bem como das atas das reuniões realizadas em 20/10/2006, 13/11 e 14/11/2006 para implementação deste convênio.

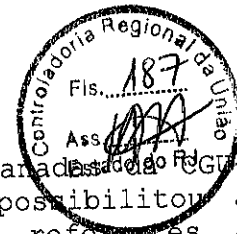
Os trabalhos na Entidade estavam previstos para ocorrer entre os dias 04 e 20/06/2007, o que de fato aconteceu. Entretanto, a documentação acima mencionada não foi entregue.

Tal fato inviabilizou a obtenção de elementos com os quais iríamos avaliar a gestão da Entidade no exercício de 2006, sob o aspecto da regularidade da Gestão Operacional.

ATITUDE DO GESTOR:

A ação do Gestor não foi incisiva no sentido de disponibilizar tempestivamente os documentos solicitados pela equipe de auditoria por meio da SA n.º 190539/14, em descumprimento ao art. 26 da Lei 10.180/2001, a qual dispõe, dentre outros temas, sobre as finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



CAUSA:

Não atendimento tempestivo às solicitações de auditoria emanadas da CGU Regional/RJ, no tocante à Gestão Operacional, o que impossibilitou a análise desta Equipe de auditoria quanto aos aspectos referentes à fiscalização dos contratos de arrendamento no exercício de 2006.

JUSTIFICATIVA:

O Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. apresentou, em 29/06/2007, os seguintes esclarecimentos:

"Esclarecemos que, em decorrência da transposição da RFFSA - em liquidação para o processo de inventariança, não foi possível localizar as informações dentro do prazo estipulado. Segue, anexo, cópia do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 20/09/06 pela RFFSA - em liquidação e ANTT, bem como Ata de Reunião realizada em 20/10/06."

"Preliminarmente deve-se destacar que foram emitidas pela Equipe de auditores dessa CGU dezessete (17) Solicitações abrangendo cento e sete (107) itens. Do total de itens abordados, sete (07) não foram respondidos, ou não respondidos a tempo de serem considerados.

Muito embora os meios disponíveis foram mobilizados visando o atendimento das demandas da referida Equipe, algumas das questões não foram atendidas a tempo, em função de um ou mais dos fatores abaixo elencados:

- prazo incompatível para a análise e pesquisa da documentação pertinente nem sempre disponível na sede da Inventariança, mas sim nas Unidades Regionais.
- prazo escasso para atendimento do pedido nas SAs. Excetuando-se a SA n.º 01 as demais foram fixados prazos para resposta de (02) dias úteis, incluindo a data para resposta.
- limitações quanto à disponibilidade de mão-de-obra. Alguns dos gestores de contratos não mais atuam na Inventariança da extinta empresa; e
- algumas das questões, apesar de dirigidas a uma determinada gestão indicada pela Equipe, envolvia ou estava sob responsabilidade de outra.

[Em relação ao item 3 da SA 190539/16, o Inventariante da extinta RFFSA também informou:]

- A Solicitação foi dirigida à Gestão de Recursos Humanos, conforme a seguir transcrito:

"b) Informar se houve a cessão de pessoal e de bens e esse tipo de Instituição", sendo atendida no tocante a abordagem sobre recursos humanos. Ocorreu que a informação sobre "bens" é de responsabilidade de outra gestão, não havendo manifestação, a tempo, sobre a questão. Complementarmente informamos que não há bens da extinta RFFSA cedidos àquela Instituição (REFER)."

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou a seguinte justificativa adicional:

"Encaminhamos cópia do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira formalizado com a Agência Nacional de Transportes - ANTT em 20/09/06 (...).

(...)

Encaminhamos cópia das Atas de Reunião, vinculadas à implementação do Convênio de Cooperação Técnica com a ANTT, cujas respectivas reuniões foram realizadas nos dias 13 e 14/11/06 (...)." *all*



ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

No que diz respeito às solicitações de auditoria - SA encaminhadas à entidade, cabe esclarecer que foram emitidas 15 SA em campo, tendo em vista que as duas últimas trataram de pedidos de justificativa para a não apresentação de todo o material solicitado anteriormente, bem como para a disponibilização intempestiva de parte da documentação. Quanto aos itens constantes das solicitações de auditoria, oito trataram de reiteraões de pedidos constantes da SA n.º 190539/01, encaminhada mais de três meses antes do início dos trabalhos de campo. Cabe destacar que um destes pedidos de reiteração de item constante da SA n.º 190539/01, de 13/02/2007, foi objeto da SA n.º 190539/13, 13/06/2007, uma vez que até a referida data ainda não havia sido atendido.

Em relação ao argumento de que o prazo para atendimento às solicitações de auditoria foi exíguo, vale mencionar que por meio da SA n.º 190539/14, de 15/06/2007, foi solicitada a disponibilização de documentação que a Inventariança da extinta RFFSA não deveria ter qualquer dificuldade em localização e que três dias úteis após este pedido, quando do encerramento dos trabalhos, ainda não havia sido disponibilizado. Apenas em 29/06/2007, dez dias úteis após solicitado, o referido Convênio foi disponibilizado.

Quanto às questões que, apesar de dirigidas a uma determinada gestão pela equipe, estavam sob responsabilidade de outra, cabe ressaltar que todas as solicitações de auditoria foram destinadas ao dirigente máximo, a quem cabe encaminhar aos setores competentes os referidos pedidos.

RESPONSÁVEL:

CPF	NOME	CARGO
554.645.219-68	CACIO ANTONIO RAMOS	Liquidante

RECOMENDAÇÃO 001

Empreender esforços no sentido de atender às requisições de informações e documentos emanadas da CGU, de modo tempestivo.

2 GESTÃO FINANCEIRA

2.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

2.1.1 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal

2.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A Entidade não realizou despesas em 2006 por meio de cartão de pagamento do governo federal - CPGF.

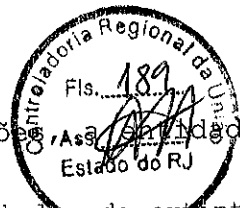
2.2 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS

2.2.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA GESTÃO DE RECURSOS REALIZÁVEIS

2.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Em 2006, o Tribunal emitiu o Acórdão n.º 1.312/2006 - 1.ª Câmara, com a seguinte determinação:

"item 9.5 - à Secretaria Federal de Controle Interno que dê notícias, nas próximas contas, dos resultados das negociações realizadas junto ao Estado de São Paulo, relativas à dívida da extinta Fepasa com a RFFSA."



Em resposta a questionamento formal acerca destas negociações, esclareceu:

"Fomos informados pelo Coordenador do Grupo de Trabalho da extinta RFFSA, responsável pela apuração do passivo do Estado de São Paulo junto à RFFSA, que em 29/12/2006, o Estado e a União, celebraram o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da FEPASA, com a interveniência da BNDES e RFFSA, tendo no mesmo instante, o Estado, assinado um Termo de Confissão de Dívida e Autorização para Incorporação do Débito ao Saldo Devedor do Contrato de Refinanciamento, no valor de R\$ 1.215.535.417,51, referente ao passivo em questão, apurado até 30/11/2006."

2.2.1.2 COMENTÁRIO:

O relatório "Análise das Concessões de Adiantamentos para Viagens" - posição em 22/01/2007, data da edição da MP n.º 353/2007 que determinou a extinção da RFFSA, registrou adiantamentos para viagens pendentes de baixa no valor total de R\$ 113.421,17 (cento e treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezessete centavos). Este é o relatório mais recente que a contabilidade da Inventariança da extinta RFFSA dispõe acerca dos adiantamentos pendentes de baixa que foram concedidos a funcionários que viajavam a serviço para cobertura de despesas com alimentação e transporte. Em função da MP n.º 353/2007, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA foram transferidos, por sucessão trabalhista, à VALEC. Como a VALEC elabora atualmente a folha de pagamento do pessoal da extinta RFFSA, a área de contabilidade da Inventariança da extinta RFFSA deixou de ter acesso aos relatórios gerados a partir da folha de pagamento, que serviam de base para efetivação dos lançamentos relativos às prestações de contas de viagens concedidas ao pessoal da extinta RFFSA.

Selecionamos, como amostra dos dados registrados no relatório "Análise das Concessões de Adiantamento para Viagens" - posição em 22/01/2007, o empregado matrícula n.º 90900336-0. Os adiantamentos para viagens deste empregado pendentes de baixa totalizam R\$ 2.273,04 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos), sendo que referem-se a autorizações concedidas no período de setembro/2005 a março/2006. Por meio da Carta n.º 003/ALIQ-MR/2006, foi efetuada cobrança referente à apresentação destas prestações de contas - PCVs. A não apresentação destas PCVs contraria o item 8 da Resolução do Liquidante - RLIQ n.º 143/2005, que dispõe que a prestação de contas será apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o regresso. Cabe destacar que o referido empregado foi desligado da empresa em maio/2006.

Assim sendo, o item 5.1.2.2 do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 175442, que tratou da permanência de créditos a receber de empregados, não teve a sua recomendação atendida.

Por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou o seguinte esclarecimento:

"No que tange às áreas financeira e contábil da extinta RFFSA, esclarecemos que em consonância com o estabelecido na norma interna referente a APV / PCV, que vigorou no exercício de 2006, RLIQ N.º 143/2005, cabia à área financeira, até 22/01/07, nos exatos termos do item 6 da mencionada RLIQ, providenciar para que, após autorizadas, as APVs fossem numeradas, registradas e pagas. Após processados os pagamentos das APVs, a área financeira informava à área de Recursos Humanos sobre os adiantamentos efetuados, para gestões daquela área no que se refere às prestações de contas (PCVs).

all

[Handwritten signature]



Contabilmente, os pagamentos de APVs, eram lançados na conta contábil 00159.0200 - Adiantamentos para despesas - permanecendo até o recebimento da informação da área de Recursos Humanos, através do relatório de Folha de Pagamento, das respectivas prestações de contas, quando se procedia as baixas dos adiantamentos. Portanto, era através dos relatórios de Folha de Pagamento emitidos e enviados pela Área de Recursos Humanos à Área de Contabilidade, que se procediam as baixas dos adiantamentos. As possíveis diferenças por ventura observadas entre os valores das APVs e os exatos valores a que o empregado teria direito, apurados nas PCVs, eram compensadas na Folha de Pagamento.

Em atendimento à recomendações anteriores da CGU, a área de contabilidade, a partir de junho/06, mensalmente, passou a gerar e a remeter à área de RH, relatórios com os valores lançados na conta contábil acima citada, de forma a propiciar maior controle e gestão das prestações de contas de adiantamentos de viagem por parte daquela área.

O relatório "Análise das Concessões de Adiantamentos para Viagens" - posição 22/01/07, mencionado pela CGU no presente item, foi emitido pela área contábil da extinta RFFSA e remetido à área de RH para providências.

A partir de 22/01/2007, no processo de Inventariança da extinta RFFSA, os procedimentos de concessão e prestação de contas de diárias, seguem as normas da Administração Pública Federal e procedimentos determinados pelo SIAFI."

RECOMENDAÇÃO 001

A UJ deve repassar os dados à VALEC para que esta cobre a apresentação das PCVs dos empregados da extinta RFFSA que atualmente estão na sua folha de pagamento e que, de acordo com o relatório "Análise das Concessões de Adiantamentos para Viagens" - posição em 22/01/2007, receberam adiantamentos que encontram-se pendentes de baixa.

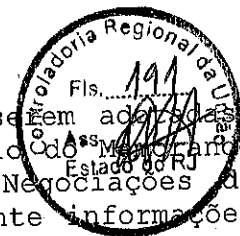
RECOMENDAÇÃO 002

A UJ deve acionar a Advocacia Geral da União - AGU para que esta adote as medidas judiciais cabíveis no sentido de cobrar dos ex-empregados da extinta RFFSA os valores relativos aos adiantamentos que, segundo o relatório "Análise das Concessões de Adiantamentos para Viagens" - posição em 22/01/2007, encontram-se pendentes de baixa.

2.2.1.3 COMENTÁRIO:

Por meio do item 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria n.º 175442, a CGU-Regional/RJ recomendou que a RFFSA - em liquidação implementasse ações administrativas proativas visando maior celeridade no recebimento de seus créditos. Tal recomendação decorreu da Provisão para Devedores Duvidosos corresponder a 100% do valor registrado em "Contas a Receber" em 31/12/2005 (R\$ 69.452.000,00). Considerou-se, então, que esta prática caracterizava tendência a créditos incobráveis, apesar da existência de escritórios de advocacia contratados para atender os interesses da entidade.

Em 28/08/2006, a RFFSA - em liquidação e a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais assinaram TAC, cuja cláusula nona, parágrafo primeiro, registrou que a RFFSA - em liquidação comprometeu-se a apresentar, em 01/12/2006, "demonstrativo atualizado da totalidade de seus créditos, mesmo que não contabilizados, indicando as correspondentes



medidas judiciais e extrajudiciais já implementadas e a serem adotadas, inclusive com a inscrição dos devedores no CADIN". Por meio do Memorando n.º 001/2006, de 19/12/2006, as áreas Financeira e de Negociações de Créditos Imobiliários encaminharam ao Assessor do Liquidante informações relativas aos Créditos a Receber, visando atender a esta cláusula do TAC.

Com a conclusão desta etapa de levantamento, teria início a fase de análise dos créditos, visando ao cumprimento da cláusula nona, parágrafo terceiro, do referido TAC ("adotar medidas extrajudiciais e/ou judiciais para recebimento dos créditos, tendo por termo ad quem o dia 1.º de fevereiro de 2008").

Ocorre que, com a extinção da RFFSA, em janeiro/2007, as atividades associadas ao TAC foram redirecionadas. Por meio da Portaria n.º 18 da Inventariança da Extinta RFFSA, publicada no DOU em 30/04/2007, foi criada Comissão com a finalidade de coordenar e supervisionar, em nível nacional, o inventário dos haveres financeiros e demais créditos da extinta RFFSA perante terceiros. Até a presente data, os trabalhos da referida Comissão não foram concluídos. Além disso, não existem mais escritórios de advocacia contratados para atender os interesses da entidade, uma vez que a Advocacia-Geral da União atualmente dispõe desta competência em relação à Inventariança da Extinta RFFSA.

3 GESTÃO PATRIMONIAL

3.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

3.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

3.1.1.1 - INFORMAÇÃO

A RFFSA celebrou contrato com a empresa PLANSUL, com o fito de realizar a reavaliação do seu ativo fixo (Contrato 10/2001), sendo que os trabalhos de inspeção "in loco" iniciaram-se em junho/2001. O valor contratado foi de R\$ 1.387.056,84 (hum milhão, trezentos e oitenta e sete mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Quando da auditoria de avaliação da gestão relativa ao exercício de 2005, constatou-se que a entidade ainda não havia apresentado o inventário de bens imóveis. A reavaliação de ativos objeto da contratação acima referenciada ainda não havia sido concluída, uma vez que não havia sido homologado o Laudo de Avaliação. Recomendou-se, então, que a entidade otimizasse a homologação do Laudo.

No intuito de verificar o cumprimento de recomendação supra, constatamos que o processo de inventário de seus bens imóveis ainda se encontra inconcluso, visto que o Laudo de Avaliação está sendo apreciado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Indagada por meio da SA n.º 190539/18, a RFFSA esclareceu o seguinte:

"A execução do inventário de bens imóveis foi efetuada pela empresa PLANSUL, em atendimento aos requisitos contratuais e aos termos da Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas de 05/11/2003, que alterou os critérios para reavaliação dos ativos da extinta RFFSA.

Com a extinção da empresa, a COREF/STN do Ministério da Fazenda assumiu a atribuição de aprovação técnica da referida reavaliação, tendo recebido o resultado desta, no qual se inclui o inventário, em 14/02/2007. No decorrer de 2007 foram elaborados diversos Ofícios pela Inventariança da extinta RFFSA solicitando informações sobre o processo de aprovação da referida reavaliação. Mediante contatos com a COREF/STN, fomos informados que a aprovação está condicionada a um parecer solicitado à PGFN."

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



4 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

4.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Ao término dos exercícios de 2005 e 2006, o quantitativo de pessoal da RFFSA - em liquidação estava composto conforme apresentado a seguir:

Quadro 2 - Quantitativo de pessoal em 31/12/2005 e 31/12/2006

Conceituação	Ano 2005	Ano 2006	Variação %
Pessoal PCS/90	363	347	-4,41
Admitidos Cargo de confiança	38	32	-15,79
Quadro Especial	76	72	-5,26
Requisitados (com ônus RFFSA)	7	8	14,29
Total	484	459	-5,17
Cedidos (sem ônus RFFSA)	34	34	0,00
Cláusula 11	112	102	-8,93

Fonte: RFFSA - em liquidação

Com a edição do Decreto n.º 5.476/2005, de 23/06/2005, houve a extinção de todos os cargos comissionados e funções gratificadas existentes na RFFSA, e a criação de um total de 64 (sessenta e quatro) novos cargos em comissão. Dessa forma, o número de admitidos para exercer cargo de confiança está dentro dos limites estabelecidos.

A responsável pela Área de Recursos Humanos, por meio do Memorando n.º 06/GEPES/2007, de 19/06/2007, informou que no ano de 2006 não houve admissões no quadro de pessoal PCS e que não há ato estabelecendo o quantitativo de pessoal no processo de Liquidação.

Em outubro de 2006 foi assinado o "Termo de Acordo relativo aos períodos compreendidos ente 1º de maio de 2005 e 30 de abril de 2006 e 1º de maio de 2006 e 30 de abril de 2007".

Cabe esclarecer que o quantitativo denominado Cláusula 11 é relativo aos servidores aposentados da antiga Viação Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER. A Lei n.º 3.192, de 11/09/1957, autorizou a inclusão da VIFER na RFFSA, que foi disciplinada pelo Termo de Acordo celebrado entre a União e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, assinado em 22/05/1959.

Quanto ao pagamento da complementação de aposentadoria desses ex-servidores da VIFER, a Medida Provisória n.º 353, de 19/01/2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, exarou o seguinte comando:

"Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

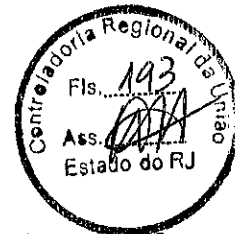
(...)

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

(...)

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividades e demais direitos de que tratam a Lei n.º 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro de 1961."

[Handwritten signature]



4.1.2 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE - ÓRGÃOS/ENTIDADES

4.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Com relação ao assunto movimentação por Cessão/Requisição, foram solicitados, por meio da SA n.º 190539/03, de 05/06/2007, as seguintes informações:

- a) quadro demonstrativo do pessoal cedido/requisitado (posição 31/12/2006), contendo nome do servidor, matrícula, data da cessão/requisição, previsão de retorno, entidade cessionária ou cedente, respectivo ato de formalização e a responsabilidade pela remuneração;
- b) demonstrativo mensal acerca do efetivo ressarcimento, nos casos em que o ônus da remuneração do servidor cedido for do ente cessionário;
- c) o montante em atraso de créditos a receber, porventura existente, apresentado de forma acumulada, incluindo exercícios anteriores; e
- d) Norma Interna/Regulamento da RFFSA pertinente à cessão e requisição de pessoal.

Em resposta à citada SA, recebemos o Memorando n.º 06/GEPES/2007, de 19/06/2007, contendo:

1. relação de 30 empregados cedidos à ANTT e quatro empregados cedidos a outros órgãos, totalizando 34 cessões com ônus para os órgãos cessionários;
2. relação de oito empregados requisitados de outros órgãos com ônus para a RFFSA; e
3. cópia do Decreto n.º 4.839, de 12/09/2003, e do Decreto n.º 925, de 10/09/1993, na condição de norma interna ou regulamento referente à cessão/requisição de pessoal.

O citado Memorando n.º 06 informou, ainda, que os demonstrativos de ressarcimentos e créditos a receber em atraso são de responsabilidade da Área Financeira, que não se manifestou.

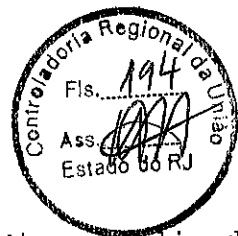
Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou a seguinte justificativa adicional:

"Em relação ao mencionado pela CGU no item, de que a Área Financeira da extinta RFFSA não teria se manifestado a respeito dos demonstrativos de ressarcimento de créditos a receber em atraso, inerentes a empregados cedidos a outros órgãos, esclarecemos que as informações requeridas foram encaminhadas nos exatos termos solicitados, através do Memorando n.º 133/GEFIN/2007, de 22/06/2007(...), à área de Controle Interno da inventariança, para disponibilização àquela Solicitação de Auditoria (SA) da CGU.

O atraso na remessa das informações que foram encaminhadas em 22/06/07, ocorreu em função de que aquela solicitação, primeiramente, foi direcionada à área de RH da extinta RFFSA, que não redirecionou imediatamente o pedido para a área financeira, a qual por esta razão, não deteve o tempo necessário para o atendimento no prazo requerido pela auditoria da CGU.

Portanto, segue em anexo cópia do Memorando acima citado, contendo as informações que foram requeridas pela SA da CGU (...)."

hp all



4.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

4.2.1. ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Folhas de pagamento e relação de contratos temporários disponibilizados após o prazo estabelecido em Solicitações de Auditoria; atos de formalização de cessões/requisições, bem como demonstrativo mensal acerca dos ressarcimentos e montante em atraso de créditos a receber, não disponibilizados.

Objetivando a análise de procedimentos da Gestão de Recursos Humanos relativos ao exercício de 2006, solicitamos, por meio das SA n.º 190539/01 e n.º 190539/03, de 13/02/2007 e 05/06/2007 respectivamente, com prazos para resposta até 12/03/2007 e 11/06/2007, a apresentação dos seguintes itens:

- a) contratações por tempo determinado no exercício de 2006;
- b) folha de pagamento dos meses de junho e novembro/2006 em meio magnético, selecionados como amostra;
- c) atos de formalização das cessões/requisições;
- d) demonstrativo mensal acerca do efetivo ressarcimento, nos casos em que o ônus da remuneração do servidor cedido fosse do ente cessionário;
- e) montante em atraso de créditos a receber em virtude de cessões, por ventura existente; e
- f) manifestação acerca da existência ou não de bens cedidos pela RFFSA à REFER (item da SA n.º 190539/01).

Os trabalhos na Entidade estavam previstos para ocorrer entre os dias 04 e 20/06/2007, o que de fato aconteceu. Entretanto os itens "c" a "f" não foram entregues e os itens "a" e "b" somente foram disponibilizados em 19/06/2007, véspera do término da auditoria, razão pela qual registramos que não foram recebidos, em função da exigüidade de tempo para sua análise.

Tais fatos inviabilizaram a obtenção de elementos com os quais iríamos avaliar a gestão da Entidade no exercício de 2006, sob o aspecto da regularidade da Gestão de Recursos Humanos.

ATITUDE DO GESTOR:

A ação do Gestor não foi incisiva no sentido de disponibilizar tempestivamente os documentos solicitados pela equipe de auditoria à Área de Recursos Humanos, para avaliação quanto à regularidade da folha de pagamento, de contratos temporários, da cessão/requisição de empregados e à atuação junto à Entidade Fechada de Previdência Complementar, em descumprimento ao art. 26 da Lei 10.180/2001, a qual dispõe, dentre outros temas, sobre as finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

CAUSA:

Não atendimento tempestivo às solicitações de auditoria emanadas da CGU-Regional/RJ, no tocante à Gestão de Recursos Humanos, o que impossibilitou a análise desta Equipe de auditoria quanto aos aspectos daquela Gestão.

all

ly



JUSTIFICATIVA:

A responsável pela área de Recursos Humanos/Inventariança e de Administração apresentaram, em 29/06/2007, as seguintes justificativas:

"Em atenção ao exposto na Solicitação de Auditoria acima identificada, vimos informar que esta área de Recursos Humanos deu a devida atenção ao pedido, entretanto, em face do necessário levantamento e grande volume de dados requeridos, além das atividades desta área que não podem sofrer descontinuidade (folha de pagamento mensal, fechamento da folha de pagamento dos atrasados referentes aos Dissídios Coletivo dos anos: 2004, 2005 e 2006, bem como ao atendimento de prazos em processos judiciais da AGU e VALEC), a entrega da documentação e arquivos somente pode ser complementada no dia 19 do corrente.

Preliminarmente, cabe mencionar que o solicitado no item 2, no tocante a ressarcimento, cabe à área financeira da Inventariança o levantamento/justificativa quanto ao não cumprimento do prazo.

Paralelamente a área vem se ressentindo da redução de pessoal de apoio imposta pela Medida Provisória nº 353/2007, agravada, ainda, pela dedicação de alguns empregados da área em comissões no processo de Inventariança.

Registramos que em outras auditorias da CGU na RFFSA esta área sempre disponibilizou toda a documentação aos auditores e cumpriu os prazos concedidos, não havendo atualmente pendências das auditorias anteriormente, visto que as pendências foram solucionadas no presente mês, junto à equipe da CGU.

Cabe ainda informar que os registros referente a folha de pagamento dos meses solicitados - junho a novembro/2006 - envolveu substancial volume de dados, os quais foram depurados e ambientados pela área de informática, antes da geração de relatórios no formato solicitado pela SA, fato que também contribuiu para a apresentação dos arquivos, na data citada.

Por último, acrescentamos que a citada SA chegou em nossas mãos às vésperas de um feriado (dia 07/06/2007 - dia de Corpus Christi). O que provocou o início das pesquisas apenas a partir do dia 11 de junho.

Diante do exposto, agradecemos as gestões de V. Senhoria e o encaminhamento da presente justificativa ao Controle Interno, juntamente com os arquivos contendo as informações solicitadas, em meio magnético, ficando esta área à disposição para maiores esclarecimentos, caso necessário."

O Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. apresentou, ainda, os seguintes esclarecimentos:

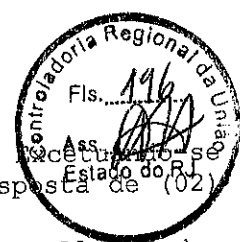
"Preliminarmente deve-se destacar que foram emitidas pela Equipe de auditores dessa CGU dezessete (17) Solicitações abrangendo cento e sete (107) itens. Do total de itens abordados, sete (07) não foram respondidos, ou não respondidos a tempo de serem considerados.

Muito embora os meios disponíveis foram mobilizados visando o atendimento das demandas da referida Equipe, algumas das questões não foram atendidas a tempo, em função de um ou mais dos fatores abaixo elencados:

- prazo incompatível para a análise e pesquisa da documentação pertinente nem sempre disponível na sede da Inventariança, mas sim nas Unidades Regionais.

AKL

Y



- prazo escasso para atendimento do pedido nas SAs. a SA n° 01 as demais foram fixados prazos para resposta de dias úteis, incluindo a data para resposta.
- limitações quanto à disponibilidade de mão-de-obra. Alguns dos gestores de contratos não mais atuam na Inventariança da extinta empresa; e
- algumas das questões, apesar de dirigidas a uma determinada gestão indicada pela Equipe, envolvia ou estava sob responsabilidade de outra.

[Em relação ao item 3 da SA 190539/16, o Inventariante da extinta RFFSA também informou:]

- A Solicitação foi dirigida à Gestão de Recursos Humanos, conforme a seguir transcrito:

"b) Informar se houve a cessão de pessoal e de bens e esse tipo de Instituição", sendo atendida no tocante a abordagem sobre recursos humanos. Ocorreu que a informação sobre "bens" é de responsabilidade de outra gestão, não havendo manifestação, a tempo, sobre a questão. Complementarmente informamos que não há bens da extinta RFFSA cedidos àquela Instituição (REFER)."

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou a seguinte justificativa adicional:

"Informamos, à época, sobre a dificuldade de atendimento à Equipe da CGU, no prazo estipulado, por fatores que o Inventariante já descreveu no Ofício n° 621/INV/RFFSA/2007 (...).

Quanto os atos de formalização do pessoal cedido/requisitado, não foi possível disponibilizá-los em tempo hábil, por estarem arquivados em pastas individualizadas, o que dificultou o desarquivamento de cópias, cabendo informar que as mesmas estão à disposição para verificação a qualquer tempo."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em relação ao argumento de que o prazo para atendimento às solicitações de auditoria foi exíguo, vale mencionar que os itens da área de recursos humanos não respondidos foram objeto das SA n.º 190539/01 e SA n.º 190539/03, respectivamente de 13/02/2007 e 05/06/2007. O prazo estipulado, portanto, não foi fator limitador.

No que tange à disponibilização intempestiva de itens da área de recursos humanos, cabe destacar que o prazo desta equipe para a realização dos seus trabalhos foi 04 a 20/06/2007, tornando impossível a análise de documentos disponibilizados na véspera do término da auditoria (19/06/2007).

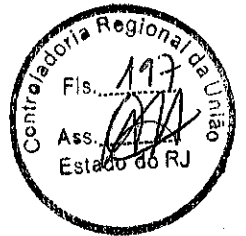
RESPONSÁVEL:

CPF	NOME	CARGO
554.645.219-68	CACIO ANTONIO RAMOS	Liquidante

RECOMENDAÇÃO 001

Empreender esforços no sentido de atender às requisições de informações e documentos emanadas da CGU, de modo tempestivo.

hp alc



4.2.2. ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES

4.2.2.1 INFORMAÇÃO:

Por meio da Resolução da Comissão de Liquidação - RCL n.º 050/2002, de 17/05/2002, foram criados, na estrutura da RFFSA, diversos Grupos de Trabalho, com vistas à execução do processo de liquidação da Empresa. Posteriormente, por meio da RCL n.º 060/2002, de 29/05/2002, foram criadas as Gratificações Adicionais Provisórias, para as funções de Coordenador de Liquidação (Grupos de Trabalho) e de Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação, valendo destacar que o item 3 desta Resolução reza que tal Gratificação "será paga única e exclusivamente durante o efetivo exercício da função, não sendo passível de incorporação em caso de destituição."

Todavia, com a publicação do Decreto 5.476/2005, de 23/06/2005, foram extintos todos os cargos comissionados e funções gratificadas existentes em 06/04/2005, e criados 64 novos cargos em comissão para o exercício de funções relativas à liquidação da RFFSA.

Porém a RFFSA continuou pagando os valores correspondentes aos cargos de confiança (pagos na rubrica 00009) e às Gratificações Adicionais Provisórias, relativas às funções de Coordenador de Liquidação e de Chefe de Auditoria do Processo de Liquidação (pagos na rubrica código 00170).

Quanto à continuidade desses pagamentos, por meio da SA 190539/03, de 05/06/2007, solicitamos informações sobre a situação atual, se havia posicionamento por parte da CONJUR/MT ou do DEST/MPOG, bem como que fosse apresentada cópia de toda a documentação a esse respeito, incluindo resoluções da Comissão de Liquidação e pareceres pertinentes à matéria.

Por meio do Memorando n.º 06/GEPES/2007, de 19/06/2007, foi apresentado o que se segue:

"Os assuntos foram tratados em Processos distintos:

1) 50000.017192/2006-65, no qual a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes emitiu o Parecer n.º 54-2007/AGU/CONJUR/MT/CGLJ, de 05/02/2007, aprovado pelo Despacho n.º 99/CONJUR/MT/GAB, de 09/02/2007.

2) 2005/003.0141 (Processo 99-148151/AG/RFFSA), a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes emitiu o Parecer 53-2007/AGU/CONJUR/MT/CGLJ, de 05/02/2007, aprovado pelo Despacho n.º 98/CONJUR/MT/GAB, de 09/02/2007.

Em ambos os Pareceres foi recomendado a aplicação do Regulamento da RFFSA, bem como fosse observado o disposto na Medida Provisória n.º 353, de 19/01/2007. Os referidos Pareceres foram aplicados pela Inventariança da extinta RFFSA, com a incorporação das respectivas legendas recebidas pelos empregados, que detinham tais condições, até a data da extinção da Empresa, conforme determinado no art. 17, inciso III - parágrafo 2º da Lei 11.483/2007, de 31/05/2007 - ANEXO XI."

Cabe destacar que, em ambos os Pareceres, houve alteração do entendimento anterior, conforme trecho transcrito a seguir do Parecer n.º 54-2007/AGU/CONJUR/MT/CGLJ:

"3) No que se refere às Resoluções que alteraram a Escala Básica de Cargos de Confiança no decorrer do processo de liquidação, e especialmente a Resolução n.º 60/2002, a *contraiu sensu* do entendimento anterior exarado por esta CONJUR, entendemos que elas não tem o condão de alterar com prejuízo os contratos de trabalho

hp
atl



vigentes, tendo em vista **tratarem de alterações prejudiciais**, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso já citado 468 da CLT.

(...)

III - CONCLUSÃO

Por todo o aduzido, de acordo com os fundamentos acima expostos, reconsiderando o entendimento anterior desta CONJUR/MT, concluímos pela manutenção das condições de trabalho ajustadas com o pagamento da diferença salarial referente ao exercício de cargos de confiança e funções gratificadas - Grupos de Trabalho, observada a sua proporcionalidade, apenas aos empregados integrantes do quadro próprio da RFFSA, detentores de cargos de confiança ou função gratificada, contratados até o dia 06 de abril de 2005, data da MP n.º 246, conforme o art. 3º - C, § 1º introduzido ao Decreto n.º 3.277/1999 pelo Decreto n.º 5.476, de 23 de junho de 2005."

Apesar de ter havido alteração do entendimento da Consultoria Jurídica do MT, não foi apresentada documentação que comprove que o assunto tenha sido submetido à apreciação do DEST/MPOG, contrariando recomendação exarada por essa CGU-Regional/RJ e registrada no item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 175442.

De acordo com o Plano de Cargos e Salário - PCS apresentado a essa equipe de auditoria, não houve a alteração de seu subitem 4.5 (que permite a incorporação, segundo suas regras, dos cargos de confiança), contrariando recomendação do item 7.2.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 175442.

Entretanto, consideramos que, em virtude da extinção da RFFSA por meio da Medida Provisória n.º 353/2007, tal recomendação tornou-se sem alcance.

4.2.3 ASSUNTO - ADICIONAIS

4.2.3.1 INFORMAÇÃO:

Solicitamos, por meio da SA 190539/03, de 05/06/2007, a disponibilização da Norma Interna/Regulamento da RFFSA pertinente à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, vigente no exercício de 2006, bem como a relação de empregados abrangidos, suas respectivas portarias de localização e laudo(s) pericial(ais) e acesso à folha de pagamento referente aos meses de junho e novembro de 2006, selecionados como amostra, com a finalidade de procedermos, entre outros, a análise da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Em 19/06/2007, por meio do Memorando n.º 06/GEPES/2007, a responsável pela Área de Recursos Humanos apresentou a documentação solicitada, porém, em virtude do não atendimento ao prazo estabelecido para a resposta da citada SA, e a proximidade do término dos trabalhos de campo, não foi possível receber e analisar as folhas de pagamento.

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou a seguinte justificativa adicional:

"No tocante aos adicionais de periculosidade e insalubridade ficou pendente somente, conforme exposto no relato do Coordenador da Equipe de Auditoria da CGU, a verificação da inclusão em folha de pagamento, a qual foi disponibilizada, por meio magnético em 19/06/2007, véspera do fechamento da citada Auditoria, não sendo aceita para análise daquela equipe. As informações continuam disponíveis para verificação."

Dessa forma, tornou-se necessário restringimos a análise ao confronto entre a legislação pertinente e as normas internas e laudos periciais.

Analizamos a Resolução do Presidente n.º 187/89, a RDIRAD n.º 026/93 e RDIRAD n.º 027/93, cópias anexas ao Memorando n.º 06/GEPES/2007

[Handwritten signatures]



juntamente com os laudos fornecidos e consideramos pertinentes que os adicionais de insalubridade ou periculosidade foram considerados mediante laudos técnicos periciais individuais, ou seja, cada empregado solicitou a percepção do adicional que considerou fazer jus, e seu local e condições de trabalho foram periciados por um Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho pertencente a uma das Comissões Permanentes constituídas na Empresa. Há ainda registros de pagamentos dos adicionais em tela decorrentes de mandado judicial.

4.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

4.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

4.3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falhas em processos de prestações de contas de passagens e diárias.

Examinamos 255 Autorizações para Viagem - APVs e respectivas prestações de contas, correspondendo a 100% das APVs emitidas em junho e 1,2% das emitidas em maio de 2006. As PCD analisadas totalizaram R\$ 41.641,06 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e seis centavos).

Foram identificadas situações impróprias passíveis de aprimoramento que passamos a descrever:

- a) não apresentação, quando da prestação de contas, dos canchotos do cartão de embarque e comprovantes de passagens rodoviárias relativos às Autorizações para Viagem - APVs n.ºs 011, 025, 026, 240, 253, 258, 284, 356 e 370, contrariando o item 8 da Resolução do Liquidante - RLIQ n.º 143/2005.
- b) não apresentação, quando da prestação de contas, dos relatórios sobre as atividades desenvolvidas nas viagens relativas às APVs n.ºs 245, 276, 254, 266, 229, 204, 188 e 172, em desacordo com o item 9 da RLIQ n.º 143/2005.
- c) na APV n.º 253, no valor de R\$ 117,36 (cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), houve o pagamento de indenização de transporte urbano atinente ao trecho de retorno da viagem, apesar de o referido trecho ter sido executado em viatura pertencente à RFFSA, sem registro que comprove a devolução, quando da prestação de contas, contrariando o item 8.1 da Resolução do Liquidante - RLIQ n.º 143/2005.

ATITUDE DO GESTOR

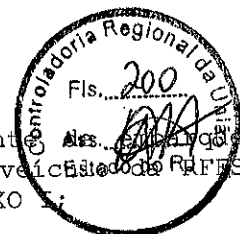
Aprovação de prestações de contas sem os canchotos do cartão de embarque ou comprovantes de passagens rodoviárias, sem os relatórios sobre as atividades desenvolvidas nas viagens e sem a devolução do adiantamento recebido para despesa com locomoção efetuada em carro oficial.

CAUSA

Deficiência de controle na aprovação/análise das prestações de contas de diárias e passagens.

JUSTIFICATIVA

a) Por meio do Memorando 07/GEPES/2007, de 19/06/2007, foi apresentada a seguinte justificativa:



"1. Anexamos a APV n.º 356/2006 com o comprovante de embarque. Quanto a APV n.º 370 o empregado se utilizou de veículo próprio, não constando na APV qualquer irregularidade - ANEXO I;

3. Com referente APV n.º 240/2006 foi anexado os comprovantes das passagens ida e volta. Quanto as de n.º 258 e 284/2006 foram localizadas somente as passagens de retorno a sede, o empregado (...) tomou ciência da SA, na data de 18/06/07, no verso do memorando 935/Rec.Hum/2006 e fez ressalva quanto ao seu direito de defesa e prazo para efetuar os pagamentos - ANEXO III;

4. APV n.º 011/2006 - (...) - a empregada anexou comprovante da viagem quando da primeira solicitação em set/2006, APV n.º 025/2006 - (...) o empregado anexou todos os comprovantes à época, quando da prestação de contas, APV n.º 351/2006 - (...) - o empregado providenciou, em 18/06/07, junto a companhia aérea, a 2ª via do comprovante de passagem - ANEXO IV."

b) Após solicitação formal, foram disponibilizados os relatórios sobre as atividades desenvolvidas nas viagens relativas às APVs n.ºs 245, 276, 254, 266, 229, 204, 188 e 172. O Assessor matrícula n.º 90.900.337-8, que realizou as viagens objeto destas APVs, informou que mantém esta documentação arquivada no setor em que atua e não no Recursos Humanos.

c) Por meio do Memorando 07/GEPES/2007, de 19/06/2007, foi apresentada a seguinte justificativa:

"2. A empregada (...) restituiu a extinta RFFSA, através de GRU, o valor de R\$ 39,12, referente ao transporte urbano não utilizado quando da emissão da APV n.º 253, conforme comprovante anexo - ANEXO II;"

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou a seguinte justificativa adicional:

"As observações da Auditoria da CGU no tocante ao não cumprimento ao exposto na RLIQ. n.º 143/2005, foram esclarecidas, à época, através Memorando n.º 07/GEPES/2007 de 19/06/2007 (...), a saber:

- apresentação dos cartões de embarque foram sanadas com os devidos comprovantes;
- a atualização dos arquivos das diárias com os relatórios foi providenciada, ficando pendente os relatórios sigilosos, os quais, por prudência, ficam arquivados na Assessoria da Inventariança;
- as demais pendências foram regularizadas pelas áreas de Contabilidade e Financeiro."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

Quanto às justificativas relacionadas no item "a", seguem as análises:

i) o comprovante de embarque atinente à APV n.º 356 não foi anexado conforme declarado;

ii) APVs n.º 025, 240 e 370 foram consideradas atendidas;

iii) Na APV n.º 258 houve o pagamento de indenização de transporte urbano atinente ao trecho de ida da viagem, apesar de o referido trecho ter sido executado em viatura pertencente ao Escritório Regional de Juiz de Fora - ERJUF, sem registro que comprove a devolução, quando da prestação de contas, contrariando o item 8.1 da Resolução do Liquidante - RLIQ n.º 143/2005;

iv) Na APV n.º 284 houve o pagamento de indenização de transporte urbano atinente aos trechos de ida e volta da viagem, porém só foi apresentado o comprovante de embarque em transporte rodoviário referente ao retorno;

v) Nas APVs n.º 011 e 026 foram apresentados apenas comprovantes de emissão das passagens e não os necessários comprovantes de embarque; e



vi) Para a APV n.º 351, ficou pendente a efetiva apresentação via.

Quanto ao item "b", a justificativa não foi integralmente acatada. A área de Recursos Humanos é a responsável pelo controle das viagens realizadas, de forma que os relatórios sobre as atividades desenvolvidas em viagens devem ser arquivados naquela área. Este, inclusive, foi o procedimento adotado para as demais APVs analisadas.

A justificativa apresentada no item "c" corrobora a constatação, tendo em vista que o comprovante de recolhimento - GRU apresentado indica que o referido recolhimento ocorreu somente em 19/06/2007.

RECOMENDAÇÃO 001

Que a Inventariança da extinta RFFSA solicite a apresentação dos cartões de embarque e comprovantes de passagens rodoviárias relativos a todas as Autorizações para Viagem emitidas pela Entidade.

RECOMENDAÇÃO 002

Que a Inventariança da extinta RFFSA archive na área de Recursos Humanos todos os relatórios sobre as atividades desenvolvidas em viagens.

RECOMENDAÇÃO 003

Que a Inventariança da extinta RFFSA providencie a devolução de adiantamentos de viagem decorrentes de ajustes na prestação de contas ocorridos no exercício de 2006, conforme preconizado no item 8.1 da Resolução do Liquidante - RLIQ n.º 143/2005.

4.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL

4.4.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA PATROCINADORA

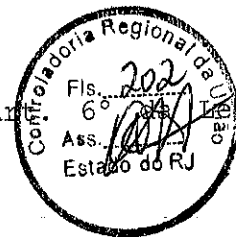
4.4.1.1 INFORMAÇÃO:

A RFFSA - em liquidação é uma das patrocinadoras da Entidade Fechada de Previdência Privada denominada Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, que foi instituída por meio da Portaria n.º 1.352, de 07/02/1979, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Além da RFFSA - em liquidação, atuam como patrocinadoras da REFER: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL, Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO - em liquidação/Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR e Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER.

O Responsável Substituto da Área de Recursos Humanos, por meio de despacho datado de 06/06/2007, no Memorando 56/COINT/07, de 31/05/2007, declarou não haver cessão de empregado da RFFSA à REFER. Não houve manifestação quanto à existência ou não de bens cedidos pela RFFSA à REFER.

O quadro a seguir, cujos valores foram extraídos do "Demonstrativo dos Pagamentos à REFER Ano 2006", fornecido em resposta ao item 13.a da SA 190539/01, de 13/02/2007, anexo ao Memorando n.º 005/COFIN/2007, de 18/05/2007, contém os repasses efetuados em 2006, relativos às contribuições normais da patrocinadora e dos empregados participantes, onde se pode observar que, considerando apenas as contribuições normais,

o princípio da paridade preconizado no parágrafo 1º do Art. 6º do Ato Complementar n.º 108/2001 foi devidamente observado.



Quadro 3 - Contribuições normais - Ano 2006

Tipo de Contribuição	Valores em R\$
Patrocinadora	908.993,86
Seguro	35.695,44
Empréstimo	523.333,34
Dif. de Contribuição	(45,44)
Participantes	942.891,21
Total	2.410.868,41

Fonte: RFFSA - em liquidação

As Demonstrações Contábeis da REFER, relativas ao exercício de 2006, foram auditadas pela Boucinhas & Campos + Soteconti Auditores Independentes S/S, que emitiu um parecer sem ressalvas datado de 09/03/2007. A Auditoria Interna da REFER, no Parecer da Auditoria Interna, atestou que durante o exercício de 2006 foi cumprido o Plano Anual de Atividades de Auditoria aprovado pelo Conselho Deliberativo e que foram realizadas auditorias nos sistemas de contabilidade, finanças, seguridade, administrativo e investimentos, com especial atenção na avaliação dos controles internos. A Auditoria Interna destacou em seu Parecer que a REFER contabiliza consideráveis valores a receber em atraso de patrocinadoras e que a administração vem envidando os esforços necessários para a sua realização. Afirmou ainda que o recebimento de tais recursos é condição essencial para assegurar os pagamentos de obrigações futuras dos planos de benefícios e proporcionar a adequada solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Sobre a existência de dívidas da RFFSA junto a REFER, o Coordenador de Orçamento e Finanças, por meio do Memorando n.º 009/COFIN/2007, de 15/06/2007, disponibilizou a Nota Técnica intitulada "RFFSA X REFER - Dívida Atuarial da Extinta RFFSA com a REFER", transcrita a seguir:

"DÍVIDA ATUARIAL DA EXTINTA RFFSA COM A REFER

REFERÊNCIA CONTRATUAL:

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, DE 08/02/2001;
- TERMO ADITIVO N.º. 01/2004, DE 31/05/2004;
- TERMO ADITIVO N.º. 02/2005, DE 31/01/2005;
- TERMO ADITIVO N.º. 03/2005, DE 31/08/2005.

HISTÓRICO

Através do Instrumento contratual em destaque, a RFFSA reconheceu débito atuarial relativo à mudança do Plano de Benefício Definido para a modalidade de Contribuição Definida, com previsão para início das amortizações a partir de jan./03.

Por dificuldades financeiras, a extinta RFFSA - em liquidação, não pode honrar os pagamento das parcelas mensais na forma pactuada, vindo a formalizar aditamentos contratuais estabelecendo novas condições de amortização da dívida.

Face aos efeitos da Medida Provisória n.º 246/05, de 06/04/05, que extinguiu a RFFSA, e, sua rejeição em 22/06/05, considerando que a União, sucessora de tal obrigação, não ter efetuado os pagamentos mensais referentes ao período em que vigorou a MP sobredita, nova inadimplência contratual se estabeleceu, ficando a RFFSA responsável pelos pagamentos.

Tendo em vista a nova condição de inadimplência que se estabeleceu, em 08/07/05, a REFER encaminhou carta à RFFSA comunicando que por

Handwritten signature and initials.



imposições legais, estaria obrigada a proceder à execução da dívida, pelo não pagamento das parcelas de abril, maio e junho/05.

O débito atuarial da RFFSA, consolidado em 31/07/05, representava a R\$ 677,07 milhões, conforme abaixo:

Em 31/08/05 foi assinado o Termo Aditivo nº. 03, incorporando os valores inadimplidos ao valor total da dívida e, estabelecendo os valores principais das parcelas a partir de ago/05, conforme abaixo destacamos:

(Reais em milhões)

TERMO ADITIVO Nº. 03/05		
Ano	Valor da parcela	Nº. de Parcelas
2005	R\$ 1,5	5
2006	R\$ 3,0	12
2007	R\$ 8,0	12
2008	R\$ 12,00	12
2009	R\$ 23,15	12
2010	R\$ 23,15	12

Situação em Junho/2007

A extinta RFFSA - em liquidação, por dificuldades financeiras no exercício de 2006, não pôde proceder aos pagamentos das 12 parcelas mensais previstas para o referido ano, registrando uma dívida, com encargos moratórios, da ordem de R\$ 40 milhões.

Em 05/05/06, a REFER por imposições legais, distribuiu perante a 23ª Vara Cível da Comarca do RJ, Ação de Execução por Título Extrajudicial, face à RFFSA, tendo em vista que até aquela data, encontravam-se vencidas as parcelas de janeiro, fevereiro, março, abril/06.

O valor da parcela contratual mensal para o **exercício de 2007** é de R\$ 8.277.829,41.

No presente exercício já restam vencidas as parcelas de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2007.

O valor total da dívida contratual vencida até maio/2007 (12 parcelas de 2006 e 5 de 2007), com os respectivos encargos, é da ordem de **R\$ 82 milhões**.

A dívida contratual em 31/12/2006 totalizava:

(Valores em milhões)

DÍVIDA ATUARIAL NÃO AMORTIZADA	R\$ 629,48
PARCELAS EM ATRASO - DÍVIDA FIXA	R\$ 128,35
TOTAL (posição em 31/12/2006)	R\$ 757,83"

Em resposta ao item 13.f da SA 190539/01, encaminhada pelo Memorando n.º 005/COFIN/2007, de 18/05/2007, o Coordenador de Orçamento e Finanças ainda acrescentou que: "Importante destacar que citada obrigação contratual da extinta RFFSA, será transferida à União conforme estabelece a MP n.º 353/07 e o Decreto n.º 6018/07."

Cabe destacar que, em 03/01/1997, a Portaria n.º 9 da Secretaria Federal de Controle determinou a realização de uma auditoria integrada nos débitos da RFFSA junto à REFER, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do Art. 1º da Lei n.º 9.364 de 1996, lei esta que autorizou o pagamento com sub-rogação dos débitos da RFFSA, entre outros, junto à REFER. A auditoria em tela demonstrou que a citada dívida iniciou-se em

Handwritten signature



fevereiro de 1987, do fato de a RFFSA não ter efetuado os REFER relativos à contribuição da patrocinadora dentro do prazo previsto no Estatuto. Citou também os reflexos de uma diferença de contribuição de 2,13% (dois vírgula treze por cento) decorrente de redução unilateral, por parte da RFFSA, do percentual da taxa de contribuição da patrocinadora, e os reflexos da Lei n.º 8.820, de 12/04/1990, que alterou a base de cálculo das contribuições, que até então era considerado o valor total da folha de pagamento da Patrocinadora, passando, a partir da vigência da referida Lei, a ser adotado o valor da folha de pagamento relativa, tão somente, aos empregados participantes do plano de benefício da REFER. Por fim, concluiu que, em 30/09/1996, a dívida perfazia a importância de R\$ 399.649.547,83 (trezentos e noventa e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Em 13/11/2000, o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST encaminhou ao Liquidante da RFFSA o Ofício DEST/CGS n.º 247/2000, contendo manifestação sobre as propostas de medidas a serem adotadas pela RFFSA - em liquidação, com o objetivo de efetuar o cumprimento dos dispositivos constantes da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998. Transcrevemos a seguir os itens 2 e 7 do Ofício em tela:

"2. Sobre o assunto, informo a Vossa Senhoria que este Departamento, no âmbito de suas atribuições, nada tem a opor à implementação por essa empresa, na condição de patrocinadora da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, das seguintes medidas:

- assunção de dívidas já reconhecidas pela patrocinadora RFFSA em Liquidação;
 - mudança do Plano de Benefícios dos participantes empregados dessa Empresa;
 - reconhecimento da responsabilidade da RFFSA em Liquidação para com as Reservas a Amortizar.
- (...)

7. Cabe ressaltar que todos os instrumentos decorrentes das medidas acima mencionadas deverão, no menor prazo de tempo possível, ser encaminhados a este Departamento para manifestação, com vistas à posterior apreciação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, em data anterior àquela limite fixada pela referida Emenda Constitucional n.º 20/98."

Por meio da CRT/100-07/DIPRE, de 18/06/2007, o Diretor-Presidente da REFER informou que não há manifestações do Conselho Fiscal e da Secretaria de Previdência Complementar com relação às Reservas de Amortização (Provisões Matemáticas).

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos adicionais:

"Em referência ao mencionado pela CGU no item, de que por meio da CRT/100-07/DIPRE, de 18/06/2007, o Diretor-Presidente da REFER teria informado que não há manifestações do Conselho Fiscal e da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, com relação às Reservas a Amortizar, anexamos cópia dos documentos abaixo relacionados, onde constam informações à respeito do assunto:

- a) O reconhecimento da extinta RFFSA para com as Reservas a Amortizar, foi consignado em Ata de Assembléia Geral Extraordinária dos Acionista da RFFSA, de 28/11/2000, onde se registrou a presença dos membros efetivos do Conselho Fiscal da RFFSA;



Ata da AGE dos acionistas da RFFSA, em liquidação,
(...)

Foi consignado, nominalmente, na Ata, a presença dos membros efetivos do Conselho Fiscal da empresa.

Deliberações da Assembléia, alusivas à presente obrigação contratual:

"Item 2 - Pela mudança do plano de benefícios dos participantes empregados da RFFSA - em liquidação, para o plano de contribuição definida;

Item 3 - Pelo reconhecimento da responsabilidade da RFFSA - em liquidação, para com as Reservas a Amortizar do plano de benefícios da REFER, atuarialmente avaliadas em R\$ 268,6 milhões, através de contrato específico, com observância às recomendações efetuadas pelo DEST/MP, no sentido de que o contrato a ser formalizado tenha cláusula determinando que os valores a serem liberados pela patrocinadora deverão limitar-se, anualmente, ao montante atuarialmente apurado para atender as necessidades de equilíbrio do Plano. Além disso, o contrato também deverá conter cláusula dispondo que o montante a ser reconhecido como de responsabilidade da RFFSA, em liquidação, será anualmente revisado, em consonância com as metas atuariais."

b) Comunicação da REFER à RFFSA, sobre a aprovação pela SPC, da mudança do Plano de Benefícios da Patrocinadora RFFSA, mencionando alterações no Instrumento contratual referido neste item, em decorrência de observações feitas pela SPC.

Carta REFER: CRT / 182-01/DISUP, de 15/03/2001 (...)

Comunicação da REFER à RFFSA, de que através dos Ofícios nº 434 e 459/SPC/COJ, de 23/02 e 01/03/2001, a Secretaria de Previdência Complementar - SPC teria aprovado a transformação do Plano de Benefícios da Patrocinadora RFFSA, para a modalidade de Contribuição Definida.

Envio à RFFSA dos originais do "Instrumento Particular de Adesão ao Plano de Contribuição Definida", assinado em 08/02/2001, em substituição ao assinado em 28/11/2000, alterado em virtude de observações feitas pela SPC.

Com relação aos bens imóveis cedidos para a REFER, não há registro de nenhum bem cedido."

5 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

5.1 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

5.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Intempestividade na realização de contrato emergencial de serviços de vigilância armada e falhas na formalização desse contrato.

A Medida Provisória n.º 246/2005 (extinção da RFFSA) gerou efeitos nas contratações então realizadas pela entidade. O referido diploma legal provocou a extinção dos contratos ora em vigor.



Tendo em vista a extinção do contrato de prestação de vigilância armada, surgiu a necessidade de se realizar uma contratação emergencial por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à luz do Art 24, IV da lei 8.666/93. Durante esse prazo, seria concluído um novo procedimento licitatório para a contratação de tais serviços.

O inventariante, por meio do memorando circular n.º 180/INV/RFFSA/2005, de 20/06/2005, informou aos escritórios regionais medidas a serem adotadas para a continuidade da prestação dos serviços de segurança, determinando que se procedesse uma contratação emergencial, em atendimento aos requisitos legais.

O ERSAV (Escritório Regional de Salvador) solicitou à Administração Geral da RFFSA a contratação emergencial por meio do Memo n.º 133/ERSAV/2005, de 09/06/2005. Entre o término do contrato vigente à data da liquidação (contrato n.º 001/ERSAV) e a requisição do objeto, decorreram 3 meses. Nesse período houve continuidade da prestação de serviços sem contratação regular

A Administração Central da RFFSA solicitou ao ERSAV, através de despacho contido às fls. 38 do Processo n.º 70015941/SAV, de 10/10/2005, que revalidasse o pedido, o que ocorreu somente em dezembro de 2005. A contratação emergencial só veio a ser firmada em 08/03/2006, quase 1 ano após a rescisão do contrato anterior.

O contrato emergencial apresentou as seguintes falhas:

- possibilidade de prorrogação contratual e duração prevista para 6 (seis) meses. O inciso IV do Art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, veda a prorrogação de contratos dessa natureza e fixa prazo máximo de 180 dias em vez de 6 meses.
- ausência de previsão de prazos para o início da execução dos serviços, contrariando exigência do Art 55, inciso IV da Lei 8.666/93; e
- ausência de cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação, conforme preceitua o Art 55, inciso XII da Lei 8.666/93.
- O termo de rescisão do contrato n.º 001/ERSAV/2004 só foi lavrado em 21/03/2006, sendo que sua rescisão operou-se em 07/04/2005.

ATITUDE DO GESTOR:

Manteve a execução dos serviços sem realizar nova contratação, em descumprimento ao inciso IV do Art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, o qual veda a prorrogação de contratos dessa natureza e fixa prazo máximo de 180 dias para sua execução;

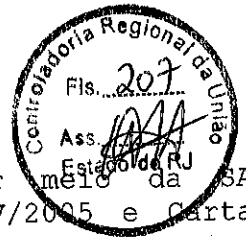
Deixou de providenciar oportunamente a contratação em caráter emergencial; e;

Elaborou termo contratual sem atentar para os dispositivos legais.

CAUSA:

Morosidade na tramitação processual acerca da realização da contratação emergencial; e

Falhas na instrução processual.



JUSTIFICATIVA:

A Chefe do ERSAV, indagada novamente a respeito por meio da SA nº190539/10, de 06/06/2007, apresentou os Memo nº165/INV/2005 e Carta 071/ERSAV/2006, de 23/02/2006.

O Memo nº165/INV/2005, de 03/06/2005, se refere a uma autorização do inventariante para que a área financeira da unidade desse continuidade aos pagamentos contratuais de serviços terceirizados, pelo prazo estritamente necessário à formalização de novos contratos.

A Carta 071/ERSAV/2006, de 23/02/2006 refere-se a uma solicitação do ERSAV ao liquidante de procedimento licitatório para a contratação de serviço de vigilância armada.

Quanto as falhas relativas à formalização do contrato administrativo e seu acompanhamento, a justificativa não foi apresentada, apesar de solicitada por meio da SA 190539/07, encaminhada ao Dirigente Máximo, que tem como obrigação a coleta e apresentação das justificativas, conforme inciso "e" do item 6.1 da Norma de Execução CGU n.º 03, de 28 de dezembro de 2006.

Posteriormente, foram encaminhados pela RFFSA esclarecimentos adicionais, por meio da resposta à SA nº 190539/18, transcrita no item 5.1.2.1 deste relatório.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O Memo n.º 165/INV/2005, de 03/06/2005, determina que a área financeira da unidade dê continuidade aos pagamentos contratuais de serviços terceirizados, pelo prazo estritamente necessário à formalização de novos contratos emergenciais. Não significa que os serviços deveriam continuar sem contratação emergencial ao longo de quase um ano.

A Carta 071/ERSAV/2006, de 23/02/2006 diz respeito a uma solicitação do ERSAV ao liquidante para realização do procedimento licitatório para a contratação regular que se sucederia à contratação emergencial.

Quanto ao contido na resposta à SA nº 190539/18, as justificativas não se aplicam ao contrato em pauta, visto que se referem tão-somente às licitações de serviços advocatícios

Assim sendo, concluímos pela improcedência das alegações prestadas.

RECOMENDAÇÃO 001

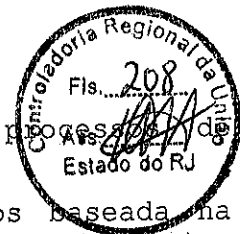
Observar os ditames legais constantes da Lei 8.666/93 no que se refere à celebração de contratos emergenciais, em especial quanto à prorrogação de contratos dessa natureza, além do prazo máximo de 180 dias para sua execução.

5.1.2 ASSUNTO: CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

5.1.2.1 COMENTÁRIO

A Medida Provisória n.º 246/2005 extinguiu a RFFSA, fazendo com que as demandas jurídicas fossem acolhidas pela AGU (Advocacia Geral da União). Entretanto, com a rejeição deste normativo em 21/06/2005, tais demandas voltaram a ser de competência da RFFSA, o que motivou a contratação emergencial de serviços advocatícios em vários escritórios regionais.

Durante a vigência desses contratos emergenciais, deveriam ser processados os respectivos certames licitatórios para sucedê-los. Porém,



não foram concluídos ou mesmo iniciados os referidos processos licitatórios.

Os escritórios regionais apresentavam exposição dos motivos baseada na inconclusão e, em alguns casos, na falta dos procedimentos licitatórios que viriam a suceder as contratações ora vigentes. Os argumentos eram acolhidos pelo liquidante, e assim cada unidade regional procedia à uma nova contratação direta em caráter emergencial, contrariando o disposto na Lei n.º 8.666/1993 e o posicionamento do TCU, este consubstanciado nas Decisões n.º 347/1994 - Plenário e n.º 300/1995 - 2ª Câmara e Acórdão n.º 260/2002 - Plenário, a seguir:

Decisão n.º 347/1994 - Plenário

"Além da formalidade prevista no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização nos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir e prevenir a ocorrência de tal situação;
- Exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- O risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente graves;
- A imediata efetivação por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado." (Grifo nosso)

Decisão n.º 300/1995 - 2ª Câmara

"Falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação Emergencial."

Acórdão n.º 260/2002 - Plenário

"Devem ser adotadas as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, quando não estiverem absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal."

As contratações emergenciais ocorreram nos escritórios regionais de São Paulo (ERSAP), Juiz de Fora (ERJUF), Belo Horizonte (ERBEL), São Luís (ERSAL), Bauru (ERBAU) e Campos (ERCAM), conforme se verifica nos processos n.º 54 003036/ERSAP, n.º 30167020/JUF, n.º 20-080642/ERBEL, n.º 012-019137/SAL, n.º 42-008989/BAU e n.º 77 022635/APM

Segundo os processos n.º 012-019137/SAL e n.º 42-008989/BAU, o que causou a contratação emergencial foi o fato de a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes não ter definido em tempo o modelo de edital a ser adotado para as licitações.



Posteriormente, por meio da resposta à SA 190534/18, o gestor o seguinte:

"Questiona a CGU, no caso, a formalização, pela RFFSA, em liquidação, de sucessivos contratos emergenciais, mais especificamente os que têm por objeto a prestação de serviços por sociedades civis de advocacia, na defesa dos interesses da empresa na esfera judicial (item 18), bem como a contratação de serviços de segurança patrimonial (item 17)

Como mencionado no aludido item 18 da Solicitação de Auditoria, com a rejeição, pelo Congresso Nacional da Medida Provisória nº 246/2005 que decretara, pela primeira vez, a extinção da RFFSA, todas as demandas judiciais envolvendo a empresa, cujo acompanhamento, por um pequeno lapso de tempo foi transferido para a Advocacia Geral da União, retornaram a competência da ferrovia.

Verificou-se, na ocasião, que a área jurídica da RFFSA em liquidação, reduzida drasticamente com o desligamento, por força da Medida Provisória nº 246/05, de cerca de 30 (trinta) advogados contratados ou já aposentados, não possuía condições para reassumir, por si só, o contencioso geral da empresa, de mais de 40.000 (quarenta mil) ações, que tramitavam em quase todos os estados da União, quer em termos de pessoal, quanto no que se refere a estrutura física, sendo certo que alguns de seus escritórios regionais não possuíam mais sequer um advogado em seu quadro de pessoal, como nos casos dos Escritórios de São Luiz, Recife e Porto Alegre, este último tendo a seus cuidados cerca de 4.000 (quatro mil) processos judiciais.

Assim sendo, tendo em vista que os contratos mantidos com escritórios de advocacia para tal mister no âmbito geral da empresa haviam sido rescindidos em sua totalidade com a edição da MP nº 246/05, face a expresse dispositivo contratual que determinava aquela medida imediata na hipótese de extinção da RFFSA, a única solução viável foi, no caso, a celebração de contratos emergenciais para a contratação de novos escritórios, mediante processo de dispensa de licitação fundada no art. 24, III, da Lei nº 8666/93, procedimento que permitiria, então, o tempo necessário para a reestruturação interna da empresa, bem como a instauração e realização de licitações destinadas à efetuar as contratações que iriam suceder os referidos contratos emergenciais.

Importante destacar que, mesmo antes da edição da MP nº 246/05, as licitações relativas às contratações de escritórios de advocacia eram centralizadas, o que significa dizer que a instauração das respectivas licitações e sua posterior conclusão eram procedimentos realizados na Administração Geral da empresa.

Sucedo, porém, que as referidas licitações, por natureza complexas e demoradas em função do modelo de edital até então adotado pela empresa e dos procedimentos legais pertinentes, realizadas, sempre, pela modalidade de concorrência pública (modalidade de técnica e preço) efetivamente tiveram retardadas suas instaurações ou, em alguns casos, não foram concluídas a tempo do encerramento dos contratos emergenciais aos quais deveriam suceder.

Assim, diante da eminência de que o contencioso judicial sob sua responsabilidade viesse a ficar desassistido, com conseqüências extremamente danosas para a empresa, foram apresentados pelos escritórios regionais da empresa e pela própria área jurídica da Administração Geral, pleitos para novas dispensas de licitação, fundadas na situação emergencial, com a qual se defrontavam, processos esses instaurados com estrita observância, sempre, dos procedimentos estabelecidos pelo art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos, bem como com o cumprimento das recomendações emanadas pelo Grupo de Trabalho formado por representantes da Advocacia Geral

Handwritten initials and signature at the bottom right of the page.



da União que prestavam direta assessoria ao liquidante, inclusive no que pertine à realização de prévia pesquisas junto a pelo menos três escritórios de advocacia.

Independentemente das razões que impediram ou retardaram a instauração das respectivas licitações, não poderia deixar o Administrador de ratificar e autorizar as novas contratações emergenciais solicitadas, tendo em vista as situações fáticas enfrentadas pelos escritórios regionais acima mencionadas, sob pena de não o fazendo, poder dar causa a incomensurável prejuízo aos cofres públicos, considerando que o passivo judicial da empresa além de extenso, abrange, em grande parte, ações de elevado valor de risco, sendo centenas delas acima de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e algumas de valor acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) que não poderiam deixar de ser acompanhadas de uma hora para outra.

Justifica-se, assim, as autorizações concedidas para as sucessivas contratações emergenciais.

Por outro lado, importante esclarecer os motivos que retardaram a instauração dos referidos processos licitatórios em razão do que foram celebrados os citados contratos emergenciais.

Como dito anteriormente, até a edição da MP nº 246/05, as concorrências realizadas no âmbito Geral da empresa, objetivando a contratação de escritórios de advocacia, adotaram, com sucesso, modelo único de edital, ajustado, apenas, às características das diversas unidades regionais da empresa (quantidade de processos, comarcas de atuação etc), edital esse, inclusive, que submetido à apreciação dos órgãos externos, merecera um único reparo, qual seja, que o julgamento das propostas técnicas e de preços dos concorrentes ocorresse em momentos distintos.

Divergências, sob o ponto de vista jurídico, a respeito da elaboração de um novo modelo de edital, especialmente no que diz respeito aos critérios de julgamento das propostas e a forma de remuneração pelos serviços a serem prestados impediram, de imediato, o lançamento das aludidas licitações.

Face a relevância da matéria e com o objetivo de obter Liquidante, houve por bem submeter o assunto à análise da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, a qual, após profunda análise, sugeriu fossem adotadas, ainda, outras providências a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pelo Liquidante, entre as quais a realização de análise financeira, através de simulações elaboradas com base em trabalhos realizados anteriormente pelos escritórios contratados, visando demonstrar qual seria a forma de remuneração menos onerosa para a empresa.

Todas essas questões, de natureza jurídica-administrativas, agravadas pela desestruturação sofrida pela RFFSA após a edição e posterior rejeição da MP nº 246/05, especialmente em relação a falta de pessoal e de recursos financeiros para o atendimento de todas as conhecidas carências da empresa, evidenciam que a eventual retardamento na instauração e realização das concorrências destinadas à contratação de escritórios de advocacia, assim como para a contratação de outros serviços no âmbito geral da empresa, tais como: serviços de limpeza, segurança patrimonial e manutenção de equipamentos, não ocorreu em função da falta de providências, planejamento ou desídia por parte de sua administração, mas tão-somente das circunstâncias decorrentes da rápida transição sofrida pela ferrovia do processo de liquidação para sua extinção e posterior retorno à liquidação em um prazo inferior a três meses.

Por fim, ressalta-se, mais uma vez, que a formalização das referidas contratações era medida que se impunha como absolutamente necessária para evitar-se graves prejuízos ao erário público, tendo em vista o

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.

volume gigantesco do contencioso judicial da RFFSA, cujo valor total de risco era superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)."



5.1.2.2 CONSTATAÇÃO

Contratação por inexigibilidade sem cotação preliminar de preços.

A RFFSA realizou contratação por inexigibilidade de licitação (Processo n.º 99 138730/AG), objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de centrais telefônicas e sistemas de telefonia.

Embora se tenha justificado a inviabilidade de competição, não consta no processo a devida pesquisa de preços praticados no mercado.

Vale lembrar que o TCU já se posicionou a respeito da necessidade de consulta de preços, nos processos de inexigibilidade de licitação conforme determinação do Acórdão 1705/2003 Plenário:

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)"

ATITUDE DO GESTOR:

Deixou de atender às formalidades legais contidas na art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei n.º 8.666/1993, conforme transcrição abaixo:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

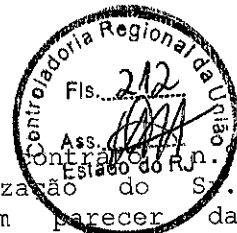
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

CAUSA:

Falta de cotação preliminar no mercado

JUSTIFICATIVA:

O Encarregado da área de serviços, por meio do Memo n.º 073/GELOG/2007, de 18/06/2006, apresentou os seguintes esclarecimentos:



"O processo n.º 99.138730/AG, originou o 0003/RFFSA/06 após análise jurídica e autorização do S. Liquidante, tendo sido inclusive amparado em parecer da Coordenadoria do Grupo de Trabalho GT-RFFSA/AGU, conforme despacho n.º 060/2005/GT-RFFSA, constante na folha 11 do referido processo, o qual encaminhamos em anexo.

A Área de Licitação e Compras em ocasiões anteriores tentou sem sucesso a obtenção de propostas de preços para manutenção dos equipamentos em tela, em face das suas características apenas a Empresa Philips do Brasil Ltda. apresentou propostas, devido a mesma ser a fabricante capaz de fornecer peças necessárias, bem como garantir a qualidade e originalidade das mesmas e as atualizações tecnológicas pertinentes ao Sistema.

A garantia do fornecimento das peças, bem como da tecnologia que só a fabricante está autorizada a fornecer e as certidões apresentadas confirmando tais condições, não permitiram que a Área de Serviços realizasse formalmente a sugerida tomada de preços.

As precauções tomadas quanto à possibilidade do super-faturamento ou sobrepreço citado na SA 190539/06, foram a de se verificar informalmente junto empresas que tinham contrato e equipamentos semelhantes, o que limitava sobremaneira tal pesquisa, sendo porém constatado no que pudemos pesquisar, que o preço ofertado estava dentro do praticado pelo mercado.

Ressalta-se que, além das justificativas acima citadas, a preocupação maior da Área de Serviço foi a de garantir o funcionamento das Centrais Telefônicas da Administração Geral da RFFSA em Liquidação, com prestador de serviço credenciado e capacitado a fornecer garantias suficientes que as mesmas não sofreriam nenhum tipo de pane ou na pior das hipóteses em caso de qualquer anormalidade, o prestador de serviço tivesse capacidade de sanar qualquer tipo de problema com eficiência e rapidez, não havendo desta forma a possibilidade da paralisação da comunicação telefônica nesta AG, o que seria consideravelmente prejudicial às atividades administrativas/ operacionais durante o processo de liquidação. Na expectativa de termos desta forma, atendido a solicitação de Auditoria em tela, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

Posteriormente, por meio da resposta à SA n.º 190539/18, o gestor apresentou as seguintes justificativas adicionais:

"Foram feitos contatos com alguns prestadores de serviços desse segmento, contudo os prestadores de serviço declararam que os equipamentos em questão tinham características técnicas próprias, e que a PHILIPS DO BRASIL era a fornecedora exclusiva das peças de reposição e dos serviços de manutenção dos equipamentos telefônicos da RFFSA. Dessa forma, eles estariam impossibilitados de elaborar qualquer cotação de preços, sob a argumentação de que não trabalhavam com os equipamentos modelos PABX TBX-1000 e PABX D-120, da marca PHILIPS. Neste caso, portanto, a referida pesquisa não se demonstrou exequível."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem os argumentos apresentados, a consulta a preços não deveria ter sido realizada informalmente, mas sim formalizada e anexada ao processo de contratação direta.

Com relação a resposta à AS n.º 190539/19, o gestor já admite que não houve cotação preliminar, nem mesmo de produtos similares.

Assim sendo, resta-nos concluir que preços deixaram de ser cotados previamente à contratação



RECOMENDAÇÃO 001

Observar os ditames legais constantes da Lei 8.666/93, no sentido de promover, por ocasião de contratações diretas, a regular instrução processual com a respectiva consulta de preços.

5.1.3 ASSUNTO FISCALIZAÇÃO INTERNA DA EXECUÇÃO

5.1.3.1 CONSTATAÇÃO

Falhas em contrato de locação de veículos.

A equipe analisou o processo n.º 96 004122/AG, que tem como objeto a locação de 04 (quatro) veículos e contratação de 01 (um) motorista, com prazo de 12 meses e no valor global de R\$ 129.480,00 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta reais).

Conforme cláusula contratual, os veículos apresentam as seguintes características e finalidades: 3 (três) veículos motor 2.0, modelo sedan, ar condicionado, vidros elétricos, dentre outros acessórios, sendo 02 para utilização na Administração Geral do Rio de Janeiro e 01 para uso no Escritório de Representação em Brasília.; 01 (um) veículo modelo básico, motor 1.0, para uso na Administração Geral

Foram identificadas falhas na realização da licitação e na execução contratual.

Na licitação, observamos algumas impropriedades cometidas na requisição do objeto, contrariando o que exige o Art 8º do Decreto 3.555/2000. A proposta encaminhada pelo encarregado da área de serviços não apresenta avaliação quanto à necessidade da contratação versus a precária situação financeira que a empresa vem apresentando, visto que o encarregado da área de serviços:

- b) não justificou em seu pleito, através de planilhas de custos, se os valores das despesas com manutenção de viaturas de atual frota poderiam superar ou não os valores estimados para contratação, a fim de provar a viabilidade da locação dos veículos;
- c) não justificou as características dos veículos, principalmente as relativas a motor e acessórios.

Outras falhas na licitação foram identificadas:

- d) ausência de pesquisa preliminar de preços de mercado, contrariando o que prescreve o Art 8º, inciso III, "a" do Decreto 3.555/2000;
- e) ausência de documentação comprobatória da habilitação da pregoeira;
- f) ausência de cláusulas essenciais do edital, que estabelecem: o regime de execução escolhido; a habilitação jurídica necessária para as sociedades civis e estrangeiras; as condições de recebimento do objeto de licitação; as que fixam prazos e condições para execução do contrato e entrega do objeto da licitação; as que estabelecem cronograma de desembolso máximo por período, atestando a conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros. Tudo em desatendimento às prescrições do Art 28, IV e 40 caput, II e XIV, "b" da lei 8.666/93.

Quanto a execução contratual, apontamos as seguintes ocorrências:

- a) Utilização exclusiva dos veículos sedan da AG pelos Assessores I e II, sem previsão contratual. O contrato prevê que os automóveis sejam

[Handwritten signature]



utilizados pela Administração Geral da RFFSA, não assegurando exclusividade de uso a membros da Diretoria, o que contraria o disposto do Art 55, I da Lei 8.666/93.

b) Pagamento de auxílio transporte a motorista da RFFSA, que se utilizava do veículo alugado para se deslocar do local de trabalho para a sua residência e vice-versa.

c) Uso dos veículos para transporte a aeroportos e terminais rodoviários, com recebimento de Indenização Suplementar para Transporte Urbano. Segundo despacho exarado pela Assessora Administrativa Substituta ao Liquidante, de 09/08/2006, os assessores I e II vinham recebendo tal verba, mesmo transportados por veículo da empresa. Cabe ainda acrescentar recomendação feita pela auditoria interna da empresa, de 29/08/2006, a qual prescreve instauração de sindicância para apurar o incidente.

d) Controle deficiente das viaturas alugadas, por parte da RFFSA. Apesar de o instrumento contratual conferir à RFFSA o controle quantitativo e qualitativo dos veículos, os mapas diários não apresentam a natureza das saídas dos veículos, a rubrica do encarregado pelo setor responsável, a rubrica do funcionário que utilizou o veículo, o preenchimento dos campos "Km percorridos" e "tempo utilizado", dentre outros.

No que se refere ao acompanhamento contratual, não foram encontrados no processo analisado os comprovantes do cumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos meses de abril a novembro de 2006, relativas a seu motorista, descumprindo exigência contida no art 71, § 2º da lei 8.666/93.

ATITUDE DO GESTOR

Não levou em consideração as observações do relatório de avaliação de gestão 2005 exarado pela CGU, no tocante a disponibilidade de recursos orçamentários para a locação dos veículos, ao autorizar a contratação.

Desconsiderou, quando da requisição do objeto, as observações do relatório de avaliação de gestão 2005 exarado pela CGU sobre a precária situação financeira da empresa.

Não especificou o uso para qual se destinavam os carros, quando da exposição de motivos para a abertura da licitação, nem tampouco evidenciou nas suas justificativas a viabilidade econômica da contratação.

Não realizou os controles adequados da utilização dos veículos.

Deixou de apresentar a documentação relativa às obrigações trabalhistas e previdenciárias do motorista contratado, dos meses de abril a novembro de 2006.

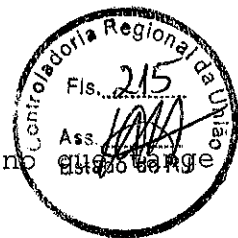
Elaborou o edital de licitação sem atentar para as formalidades previstas na legislação, bem como deixou de providenciar a anexação do documento de habilitação da pregoeira aos autos do processo.

CAUSA

Impossibilidade de desenvolvimento de metodologias de planejamento que proporcionem à unidade aferir a viabilidade econômica de suas contratações.

Inobservância do contido no relatório de avaliação de gestão 2005 exarado pela CGU.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Inobservância do prescrito na Lei de Licitações e Contratos, no às formalidades previstas para a realização do certame.

Acompanhamento deficiente dos contratos administrativos.

JUSTIFICATIVA

O Encarregado da área de serviços apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) Memo n.º 072/GELOG/2007, de 18/06/2007:

"Acusamos o recebimento da solicitação de Auditoria n.º 190539/04, que solicita justificativas quanto à locação de veículos e suas características, objeto do Contrato 046/2005 que teve como origem o processo n.º 96.004.122/AG.

Item 1:

O pleito não foi acompanhado de justificativa, através de planilha de custos comparando com as despesas de manutenção dos veículos próprios, uma vez que não havia mais frota em operação na Administração Geral, apenas um veículo marca Omega ano de fabricação 1996 e outro marca Opala Diplomata ano de fabricação 1989, que operavam de forma precária e atendiam apenas o Sr. Inventariante.

(...)

Item 2:

As características definidas tiveram como base os veículos próprios da RFFSA-em liquidação que anteriormente atendiam à Direção da empresa e a compatibilidade com os Cargos dos seus usuários em potencial, que eram os Assessores II, que segundo orientação superior equivaleria ao cargo de Diretor.

As características dos veículos referentes à motor tiveram como base, além da especificidade do usuário, isto é, a opção por linha veículo executivo com ar-condicionado e que é sobejamente sabido que um veículo de linha popular tem seu rendimento prejudicado de forma considerável, quando utilizado este tipo de acessório.

As condições de insegurança pública no Estado do Rio de Janeiro, a necessidade de viagens à cidades próximas com trechos em regiões serranas como Barra do Pirai e Juiz de Fora por exemplo, conduzindo vários empregados e o atendimento à autoridades quando deslocadas ao prédio da Administração Geral para reuniões de trabalho, também foram fatores, entre outros, que contribuíram à orientação quanto à opção para linha executiva, uma vez que os mesmos tem em sua características principal um desempenho mais adequado para as atividades requeridas.

Quanto aos acessórios constantes na especificação dos veículos da linha executiva, são características dos mesmos não havendo gastos adicionais na composição do preço final a ser praticado.

Ressalta-se que compõe também o processo 96.004.122/AG, a locação de veículo da linha popular, para atendimento às necessidades básicas, conforme mencionado na SA 190539/04, caracterizando que houve a preocupação de se especificar o tipo de veículo adequado à cada utilização, objetivando a contratação dos mesmos de uma forma justa."

b) Memo n.º 140/LICOMP/2006, de 14/09/2006:

"Com referência à falta de documento de habilitação da pregoeira, realmente deixou de ser incluída no processo a RLIQ 064/2005, de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



12/09/2005, de designação do Pregoeiro, cuja cópia anexa ao presente é este memorando.

(...)

No tocante ao regime de execução escolhido, condições de recebimento do objeto da licitação e prazos e condições para execução do contrato e entrega do objeto, são condições adequadas a obras e serviços, mas não se aplicam a um edital de locação de veículos. Os veículos objeto do certame são entregues nas condições definidas no edital, e ficam sob a guarda da RFFSA

Com relação à habilitação jurídica, cabe ressaltar que trata-se de licitação na modalidade pregão, que não existia na época da edição da Lei 8.666/93, e nessa modalidade há uma etapa preliminar de credenciamento onde são exigidos o Contrato Social, estatuto, registro Social ou Ato Constitutivo dos licitantes, independentemente da natureza da sociedade, conforme o caso.

Os recursos necessários à contratação são bloqueados anteriormente ao lançamento do edital, conforme se constata pelas etiquetas anexadas às Fls 4. O cronograma de desembolso é definido pela área financeira na etapa de empenho da orçamentação e distribuído ao longo do período de vigência do contrato, conforme pode ser verificado pelo relatório orçamentário apensado às fls 263.

No que se refere a critérios de atualização financeira, cabe esclarecer que a atualização monetária de valores, em periodicidade inferior a doze meses, é verdade pela legislação que implantou o Plano Real.

No mais cumpre informar que, de acordo com o subitem 1.2 do Edital, essa licitação foi processada nos termos da Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e, no que couber, da Lei 8.666/93 e de Portarias e normas pertinentes ao objeto e, ainda, de acordo com o subitem 16.1. o edital em comento não é exaustivo, sendo complementado pela legislação citada."

c) Resposta à SA nº 184244/10 (2006):

"Não há exclusividade na utilização de veículos, os mesmos ficam à disposição de qualquer empregado que os necessite, mediante solicitação das áreas responsáveis;

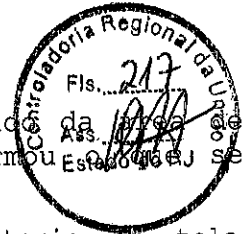
Existem outros controles internos não só para os veículos contratados, mas para todos os veículos utilizados na Administração Geral, exercidos pela área de serviços, objetivando acompanhamento do consumo de combustíveis, quilometragem percorrida, etc.

O pernoite dos veículos fora de empresa, desde o início do contrato, ocorria sobretudo quando do atendimento aos Srs. Assessores, devido ao horário elevado de saída da empresa. Suas residências são em locais distantes da sede da RFFSA, como também as dos motoristas que no dia seguinte tinham que se deslocar para a residência dos usuários muito cedo. Considerando que a jornada de trabalho dos motoristas pode ser encerrada em até duas horas após o recolhimento dos veículos a garagem da empresa, o cumprimento da interjornada ficaria prejudicado, havendo assim autorização para que os mesmos recolhessem os veículos para suas residências

Devem ser ressaltados neste item os seguintes aspectos:

(...)

- a saída dos veículos aos aeroportos para embarque e desembarque em viagens à serviço é solicitada diretamente, via telefone, através das secretárias, tendo sido uma prática antes mesmo da contratação dos veículos."



No que se refere ao acompanhamento contratual, o encarregado da Assessoria de Planejamento e Controle Interno da RFFSA, em resposta a SA n.º 190539/09, informou o seguinte:

"Em relação ao item 3 da solicitação de Auditoria em tela, informamos que a documentação citada, é parte integrante da pasta do contrato 046/2005, que é rotina ficar sob guarda da Área Gestora, bem como uma das vias do Instrumento Contratual.

Estão reunidos ali, todos os documentos citados, uma vez que os mesmos são necessários para a devida liberação de faturas.

Assim sendo, estamos disponibilizando à este Controle Interno a referida documentação, que certamente atenderá ao solicitado no item 3 da SA n.º 190539/09.

Colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento adicionais que se façam necessários."

Posteriormente, por meio da resposta à SA n.º 190539/18, o gestor apresentou as seguintes alegações:

"Em referência ao Item 20 letra a, esclarecemos que, na ocasião do pleito a empresa já não reunia condições de realizar a manutenção dos veículos devido ao estado de degradação da frota. O atendimento às necessidades de deslocamento dos empregados já vinha sendo realizado através do contrato n.º 048/2004. Os únicos veículos em condição de circular, mesmo assim, de forma precária e penhorados judicialmente, era um Omega ano 1996 e um Opala Diplomata ano 1989.

Em relação a letra b do mesmo item, conforme já informado no Memorando n.º 072/GELOG/2007 de 18/06/2007, as características dos veículos tiveram por base àqueles que operavam no contrato anterior. Importante ressaltar que não registro de restrições quanto ao edital que originou a contratação e, da mesma forma, editais anteriores e suas respectivas contratações.

No que concerne ao tópico: "outras falhas na licitação foram identificadas", temos a informar:

Verificando os autos do processo 96-004122/SER, observa-se que a designação relativa à Pregoeira que conduziu a sessão do Pregão encontra-se apensada a fl. 84, assim como a da Equipe de Apoio que encontra-se a fl. 85.

A Área de Licitações e Compras, elaborava Minutas de Editais, com base em modelo já previamente definido e aprovado pela Área Jurídica da RFFSA, sendo certo ainda que todos os processos de licitação eram submetidos à análise, aprovação e emissão de parecer daquele setor, conforme preceitua a Lei 8.666/93.

Quanto à execução contratual temos a informar:

Conforme já informado no memorando n.º 072/GELOG/2007 de 18/06/2007, os veículos foram contratados para atender todas as necessidades da RFFSA - em liquidação, sem exclusividade de uso. O motorista empresa era autorizado, eventualmente, a levar o veículo para casa devido ao adiantar da hora, não caracterizando-se uma rotina;

As informações contidas no mapa diário de veículos eram suficientes para o controle da execução contratual. Alguns campos do documento não se apresentam preenchidos, porém não comprometeram o objetivo principal do mesmo.

No que se refere aos comprovantes das obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos meses de abril a novembro de 2006, os mesmos encontram-se anexados às respectivas faturas na área financeira."



ANALISE DA JUSTIFICATIVA

A RFFSA reconheceu que não apresentou planilha de custos comparativos quando fez sua exposição de motivos para a locação de veículos, alegando que não havia frota de veículos na unidade, apenas 2 (dois) automóveis funcionando em condições precárias. Entretanto, ao fazer a requisição do serviço, não mencionou quantos veículos estavam disponíveis para uso e qual seu estado de conservação.

O gestor alegou ainda que a definição das características dos veículos se baseou na dos veículos próprios da RFFSA que anteriormente atendiam à Direção da empresa. Também afirmou que, como os assessores se utilizavam dos veículos para conduzi-los às suas residências e vice-versa, e tanto eles (assessores) quanto os condutores residem em locais distantes da sede da RFFSA, as viaturas pernoitavam nas residências dos motoristas desde o início do contrato. Tudo isso deixa evidente que o uso dos veículos sedan era destinado exclusivamente ao atendimento da Diretoria, apesar de não ter esclarecido tal motivo na requisição dos serviços e no termo do contrato. Ademais, em face da situação financeira da empresa, não caberia à Administração levar em conta seus veículos de dotação como critério para definição do modelo de carro, mas a opção mais econômica.

Argumentou a Administração da entidade que seria inadequado contratar veículos de motor 1.0 com ar condicionado por causa do baixo desempenho. No entanto, consta na requisição a locação de um veículo motor 1.0 com ar condicionado.

O gestor invocou a necessidade de viagens às cidades próximas com trechos em regiões serranas, como justificativa para a contratação de veículos da linha executiva (sedan 2.0). Porém, não constam tais alegações na requisição dos serviços.

Esclareceu a RFFSA que se preocupou em realizar uma contratação mais justa, quando em seu pleito especificou um veículo "popular" para determinada utilização. Em que pese tal afirmativa, e considerando que o atendimento destinava-se a Administração Geral, seria mais viável, do ponto de vista econômico, que se locassem apenas veículos populares para a Administração Geral.

Apesar de a RFFSA ter alegado a existência de outros controles de veículos, não os apresentou à equipe.

Não houve manifestação da RFFSA acerca do pagamento de Indenização Suplementar de Transporte Urbano e do auxílio transporte

Em relação às formalidades licitatórias, temos a replicar que:

- a) a Administração da empresa não se manifestou sobre a falta de pesquisa de preços de mercado
- b) O gestor admitiu a falta da documentação comprobatória da habilitação da pregoeira.
- c) O regime de execução refere-se ao modo de executar o serviço, podendo ser, no caso em tela, tanto uma empreitada por preço global quanto por preço unitário.
- d) As exigências previstas para as sociedades estrangeiras em funcionamento no país e para as civis dizem respeito a fase de habilitação do pregão, distinta da fase de credenciamento.
- e) Apesar de existir o cronograma de desembolso no processo, este deveria constar como cláusula do edital de licitação.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



f) As exigências legais concernentes a recebimento do aplicadas também para locação de veículos. Logo, deveriam ser estabelecidas no edital.

Sobre o acompanhamento contratual, malgrado a informação sobre a disponibilidade dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, não nos foram apresentados.

Com relação aos esclarecimentos posteriores contidos na resposta à SA 190539, temos a replicar que:

- a) a falta de dados relativos à natureza da saída dos veículos, rubrica do encarregado da garagem e do usuário, quilometragem e tempo de utilização não são irrelevantes. Elas garantem que o veículo seja utilizado para atender exclusivamente aos propósitos da empresa, e não para outras finalidades;
- b) embora a RFFSA alegue a existência do ato de designação do pregoeiro e sua equipe, não apresentou prova de habilitação da pregoeira
- c) o modelo de edital de licitação aludido apresenta falhas
- d) os mapas diários de veículos deixam evidente que os motoristas, diariamente, levavam os veículos para casa
- e) os comprovante de obrigações trabalhistas e previdenciárias, apesar de se encontrarem na área financeira, não nos foram apresentados

RECOMENDAÇÃO 001

Que a administração da unidade, nos contratos de locação de veículos:

- a) defina precisamente seu objeto, especificando as finalidades às quais se destina cada tipo de automóvel.
- b) Defina com mais clareza, no termo do contrato, suas responsabilidades quanto ao controle dos veículos.

RECOMENDAÇÃO 002

Que a entidade aperfeiçoe seus mecanismos de controle de utilização dos veículos, sejam eles orgânicos da empresa ou alugados.

5.1.3.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de documentos comprobatórios referentes à execução de contratos.

Na verificação dos processos n.ºs 012-019137/SAL, 54 003036/ERSAP, 42-008989/BAU e 20-080642/ERBEL, referentes a contratação de serviços advocatícios nos escritórios regionais, foram constatadas falhas relativas à execução contratual.

Não estavam presentes nos autos dos processos n.ºs 012-019137/SAL, 54 003036/ERSAP e 20-080642/ERBEL os comprovantes das despesas relacionadas com a prestação dos serviços; assim como os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.



ATITUDE DO GESTOR:

Deixou de anexar aos processos a documentação relativa ao acompanhamento contratual referente aos serviços advocatícios nos escritórios regionais, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

CAUSA:

Deficiências no acompanhamento dos contratos administrativos.

JUSTIFICATIVA:

A administração da Entidade não se pronunciou a respeito das impropriedades constatadas nos processos n.º 54 003036/ERSAP e n.º 012-019137/SAL.

Quanto ao processo n.º 20-080642/ERBEL as justificativas apresentadas se procederam em resposta a SA n.º 184244/10, n.º 184244/11 e n.º 190538/09 da seguinte forma:

- a) Quanto à falta dos comprovantes das despesas relacionadas com a prestação dos serviços, o gestor alega que o processo foi instruído com tais documentos;
- b) Quanto à falta dos comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, alega que o processo foi instruído com tais documentos.

Posteriormente, por meio da resposta à SA n.º 190539/18, a RFFSA se manifestou nos seguintes termos:

"Os comprovantes das despesas relacionadas com a prestação dos serviços, assim como os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias foram encaminhados à área financeira para processamento dos respectivos pagamentos, conforme rotina estabelecida, motivo pelo qual não estavam, presentes nos autos dos processos examinados".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

a) Processo n.º 20-080642/ERBEL:

Apesar de o gestor ter alegado incluir no processo os comprovantes de despesas relacionadas com a prestação dos serviços e comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, os citados documentos não constam no processo.

b) Processo n.º 012-019137/SAL:

O gestor não apresentou os comprovantes das despesas relacionadas com a prestação dos serviços e os de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Com relação ao contido na resposta à SA n.º 190539/18, o gestor já admite a falha apontada



RECOMENDAÇÃO 001

Recomenda-se que sejam disponibilizados os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, tendo em vista que possíveis débitos previdenciários, resultantes da execução dos contratos, serão solidariamente respondidos pela Administração Pública e o contratado.

5.2 SUBÁREA - REGISTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SIASG

5.2.1 ASSUNTO - CADASTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO SIASG

5.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Não identificamos registros, no SIASG, dos contratos e convênios em vigor na RFFSA - em liquidação em 2006.

Questionado acerca do fato, o Gerente de Informática, em resposta a SA n.º 190539/08 (Memo n.º 083/INFOR/2007, de 18/06/2007), esclareceu o que se segue:

“Com relação ao processo de disponibilização, através de mídia eletrônica, das informações relativas a contratos e convênios da extinta RFFSA, cabem os seguintes esclarecimentos:

1. De forma a dar cumprimento ao Decreto nº 5.482, de 30/06/2005 e a Portaria Interministerial nº 140 de 16/03/2006, referente a divulgação de dados e informações sobre licitações, contratações, convênios, diárias, foi aberto processo administrativo de nº 99-140687, em 09/11/2006, objetivando a contratação de serviço de desenvolvimento de sistema para coleta, divulgação pública e transferência para base de dados da CGU, do conjunto de informações supra-citadas.

2. Foi iniciado processo de planejamento para coleta de informações, visto que tais informações não eram tratadas eletronicamente nas bases de dados dos sistemas corporativo da extinta RFFSA, havendo inclusive um contexto de dados cujo controle eram diferenciados do modelo requerido pelos bancos de dados da CGU.

3. Em 09/01/2007, foi assinado o contrato nº 002/2007, objetivando o desenvolvimento do sistema em questão.

4. Em 22/01/2007, com a publicação da Medida Provisória Nº 353, ocorre o término da liquidação e a extinção da RFFSA, sendo que até a data em questão foi montada base semi-acabada para carga inicial dos bancos de dados de transparência pública com todos os contratos e convênios cadastrados da área jurídica da AG.

5. A partir da Nota Técnica nº 007/2007/AGU/GT-CGU, foi solicitado, em 27/02/2007, através do processo 77-025024/ADM, informar sobre a necessidade de continuidade do contrato em questão, pela Inventariança da extinta RFFSA.

6. Considerando que a Inventariança da extinta RFFSA é objeto de controle do Decreto nº 5.482, de 30/06/2005, as justificativas de continuidade do serviço foram acolhidas, sendo em 22/05/2007, emitido o empenho 2007NE900209, sendo retomado os trabalhos para desenvolvimento do sistema de controle das informações de geração das bases de dados de transparência pública, onde se inclui os contratos e convênios da entidade pública.



7. Considerando a retomada dos trabalhos faz-se necessário definir a priorização de bases de dados a serem estabelecidas e disponibilizadas, objetivando a adequação e racionalização dos recursos existentes, principalmente no que se refere a coleta e cadastramento dos dados complementares às bases já existentes."

O gestor apenas esclareceu os procedimentos realizados pela entidade para o fornecimento de dados à CGU para o Portal da Transparência, em cumprimento ao Decreto n.º 5.482, de 30/06/2005. Não se manifestou acerca do cadastro de contratos e convênios no SIASG.

Posteriormente, por meio da resposta à SA n.º 190534/18, a RFFSA prestou novos esclarecimentos acerca do Cadastramento e Manutenção de Informações relativas ao Projeto de Transparência Pública:

"Concluído o desenvolvimento e homologação do Sistema de Cadastramento e Manutenção de Informações relativas ao Projeto de Transparência Pública, através do qual seriam inseridas as informações referentes aos Contratos e Convênios da extinta RFFSA, foi iniciado trabalho de levantamento manual de localização dos processos que conduziram a realização de Convênios, Contratos e Aditivos, visto que as informações mantidas em meio eletrônico eram insuficientes para geração dos arquivos padrão "CT" e "CV".

Neste momento as bases estão sendo concluídas, dentro do padrão de informação estabelecido nos "lay-outs" disponibilizados pela CGU, ajustadas ao ambiente operacional do sistema corporativo da Inventariança e serão transmitidos dentro da modalidade Carga Total, com recurso do sítio eletrônico da CGU."

6 CONTROLES DA GESTÃO

6.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

6.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

6.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Acórdão n.º 1.312/2006 - 1.ª Câmara		
Item	Atendimento	Nº do item do Anexo I
9.2.1	Não	6.2.1.2
9.2.2	Sim	
9.2.3	Não	6.2.1.2
9.5	Sim	

Acórdão n.º 1.442/2006 - Plenário		
Item	Atendimento	Nº do item do Anexo I
9.4	Sim	

Acórdão n.º 2.294/2006 - 1.ª Câmara		
Item	Atendimento	Nº do item do Anexo I
9.2	Sim	



6.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

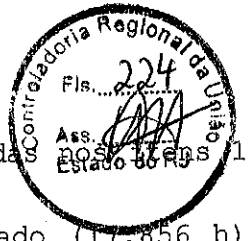
6.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

6.2.1.1 INFORMAÇÃO:

As atividades previstas no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI/2006 encontram-se relacionadas abaixo:

- 1) Demonstrações Contábeis e Gestão do Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF: exame e emissão de relatório sobre a situação econômico-financeira e a gestão administrativa, conforme determinam as Leis n.ºs 3.891/1961, e 6171/1974; e Portaria n.º 667/MT/1982;
- 2) Controle Administrativo e Financeiro: aferição da adequabilidade dos procedimentos e dos controles internos exercidos pelas áreas administrativa e financeira;
- 3) Recursos Humanos: avaliação dos procedimentos e controles internos relativos à área de recursos humanos;
- 4) Controle e Gestão Patrimonial: aferição e avaliação dos controles internos exercidos, dos resultados obtidos e do cumprimento de metas sobre os processos de alienação dos bens móveis e imóveis, do controle de bens históricos, bem como das ações implementadas visando o saneamento de passivos ambientais a fim de atender o processo de liquidação da empresa;
- 5) Controle do Arrendamento: aferição da adequabilidade dos controles internos exercidos na fiscalização e cadastro dos bens arrendados, de forma a atender às normas e procedimentos previstos nos Contratos de Arrendamento;
- 6) Controle do Contencioso/Acordos Judiciais: aferição da adequabilidade e eficiência dos procedimentos para o acompanhamento do trâmite dos processos judiciais na esfera dos tribunais; a manutenção de informações completas e atualizadas sobre as ações componentes do contencioso judicial da empresa; e a renegociação e liquidação de dívidas, mediante acordos;
- 7) Auditoria de Gestão da Fundação REFER: atendimento ao disposto na legislação pertinente quanto à responsabilidade das patrocinadoras pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas entidades de previdência complementar;
- 8) Escritórios Regionais: aferição do desempenho das funções; cumprimento das metas de liquidação para alienação, exploração e guarda de bens móveis e imóveis; e gerenciamento dos processos judiciais;
- 9) Processo de Prestação de Contas da RFFSA: elaboração e acompanhamento do Processo de Prestação de Contas junto à CGU e ao TCU;
- 10) Assessoramento ao Liquidante: atendimento às solicitações do Liquidante para execução de trabalhos específicos;
- 11) Planejamento e Controle: realização de atividades de planejamento, controle e acompanhamento de auditorias programadas; e atendimento às demandas das auditorias dos Órgãos de Controle Externo, dos trabalhos da auditoria externa, e das solicitações do Conselho Fiscal;
- 12) Atividades Administrativas/Gerenciais: atribuições afetas ao Chefe da Auditoria e Coordenadores, no desempenho de suas atividades; e
- 13) Reserva Técnica: agregamento de diversas atividades não previstas no PAAAI/2006.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom of the page.



Dentre as atividades previstas, foram realizadas as relacionadas a 1 a 12.

O total de HH executado (15.912 h) foi inferior ao planejado (17.856 h) em decorrência da redução do quadro de auditores, no exercício de 2006, de 6 (seis) para 5 (cinco), por motivo de aposentadoria.

6.2.1.2 INFORMAÇÃO:

O conteúdo do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - RAINIT/2006 não está integralmente de acordo com o normativo vigente (Instrução Normativa - IN CGU n.º 01, de 03/01/2007). Não consta do RAINIT:

- a) Informação relativa às ações de capacitação da auditoria interna, contrariando o art. 4.º, inciso V, e o art. 8.º, inciso II, da IN CGU n.º 01/2007;
- b) Relato gerencial contendo avaliação dos indicadores de desempenho utilizados pela entidade, quanto à sua qualidade, confiabilidade, representatividade, homogeneidade, praticidade, validade, independência, simplicidade, cobertura, economicidade, acessibilidade e estabilidade, em desacordo com o art. 7.º, inciso II, da IN CGU n.º 01/2007;
- c) Relato gerencial abordando avaliação dos controles internos administrativos da entidade, com descrição das fragilidades identificadas e dos aperfeiçoamentos implementados, o que contraria o art. 7.º, inciso III, da IN CGU n.º 01/2007;
- d) Relato gerencial acerca da regularidade dos procedimentos licitatórios, com a identificação dos processos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, contendo objeto da contratação e o valor; fundamentação da dispensa ou inexigibilidade; responsável pela fundamentação e CPF; identificação do contratado e das demais empresas consultadas, no caso de dispensa de licitação; avaliação sobre a regularidade do processo; e análise da regularidade dos demais processos licitatórios, contrariando o art. 7.º, inciso IV, da IN CGU n.º 01/2007;
- e) Relato gerencial contendo avaliação do gerenciamento da execução dos convênios, acordos e ajustes firmados, em desacordo com o art. 7.º, inciso V, da IN CGU n.º 01/2007; e
- f) Relato gerencial relativo à verificação da consistência da folha de pagamento de pessoal, o que contraria o art. 7.º, inciso VI, da IN CGU n.º 01/2007.

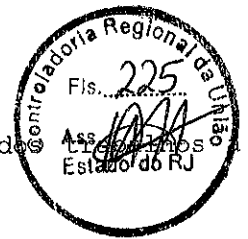
O coordenador de Controle Interno da Inventariança da extinta RFFSA apresentou os seguintes esclarecimentos para esta falha:

"A nova formatação do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINIT) foi instituída em 03/01/07, em função da IN CGU n.º 01 de mesma data. A partir daí a Auditoria Interna da então RFFSA - em liquidação deu início à elaboração do RAINIT/2006.

Dentro de tal contexto, considerando que o escopo do PAAAI/2006 não abrangia, em sua plenitude, os procedimentos prévios necessários ao requerido pela IN n.º 03/07 foi elaborado um Relatório transitório, considerando o prazo para entrega do mesmo até 31/01/07.

Ocorreu que, em 22/01/07, a RFFSA - em liquidação foi extinta por força da MP 353/07 e, em decorrência, extinto o órgão de auditoria

A handwritten signature in black ink, appearing to be "H. P. de A." or similar.



da empresa, acarretando, inclusive, a paralisação dos trabalhos naquela época em curso.

(...)

Especificamente em relação ao requerido, complementamos:

[a] - Face ao processo de liquidação em se encontrava a RFFSA, as ações de desenvolvimento institucional, bem como as de capacitação técnica, não só da Auditoria Interna, como de todas as áreas, não sofreram evolução.

[b] - Tendo em vista a edição da IN CGU n.º 01 ter ocorrido em 03/01/2007, os indicadores requeridos pela mesma seriam motivo de desenvolvimento de metodologia de trabalho em âmbito da empresa e posteriormente incorporados ao Plano Anual de Atividades de Auditoria - PAINT 2007. Com a decretação da extinção RFFSA e início do processo de Inventariança tais trabalhos foram suspensos.

[c] - As auditorias ordinárias executadas pela área de Auditoria Interna da RFFSA - em liquidação, dentro das limitações de mão-de-obra, avaliava os controles internos administrativos, mostrando, em seus Relatórios, as providências que deveriam ser tomadas pelos respectivos gestores, inclusive nas Unidades Regionais, visando a solução das incorreções detectadas ao longo dos trabalhos.

[d] - Apesar de constar no PAINT/2006, a atividade de verificação dos procedimentos licitatórios na Administração Geral, não foi executada por restrição de mão-de-obra, uma vez que a Auditoria Interna da RFFSA - em liquidação, teve seu quadro de pessoal significativamente reduzido em função de aposentadoria e transferência de empregados, a partir da edição da MP 246/05.

[e] - Pelo motivo acima descrito a atividade de Convênios e Acordos, não foi executada.

[f] - A atividade de verificação da folha de pagamento da empresa fez parte do PAINT/2006, bem como dos anteriores. No ano de 2006 não foi concretizada. Com a extinção da empresa, em 22/01/2007, tal verificação foi realizada no mês de abril/2007."

Também não há registro no PAINT/2006 acerca das medidas adotadas visando a implementação das determinações expedidas pelo TCU para os responsáveis pela liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. por meio dos itens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão n.º 1.312/2006 - 1.ª Câmara, quais sejam:

"9.2.1. providenciar a cobrança judicial do valor de R\$ 13.106,24 (treze mil, cento e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao ressarcimento de empregados cedidos a Flumitrens;

(...)

9.2.3. após instaurado o procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade, adotar providências no sentido de que a respectiva comissão processante dê ciência do fato a este Tribunal, ante a previsão legal constante do art. 15 da Lei n.º 8.429/92;"

A ausência desta informação contraria o art. 6.º, inciso I, da IN CGU n.º 01/2007.

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou as seguintes justificativas adicionais:

"Conforme descrito no item 25 da Solicitação de Auditoria Final ratificamos as informações prestadas à época dos trabalhos de campo da auditoria em questão:

"A nova formatação do Relatório Anual de Atividade de Auditoria Interna (PAINT) foi instituída em 03/01/07, em função da IN CGU n.º 01 de mesma data. A partir daí a Auditoria Interna da então RFFSA - em liquidação deu início à elaboração do PAINT/2006.



Dentro de tal contexto, considerando que o escopo do RAINI/2006 não abrangia, em sua plenitude, os procedimentos prévios necessários ao requerido pela IN nº 03/07 foi elaborado um Relatório transitório considerando o prazo para entrega do mesmo até 31/07/07

Ocorreu que, em 22/01/07, a RFFSA- em liquidação foi extinta por força da MP 353/07 e, em decorrência, extinto o órgão de auditoria da empresa, acarretando, inclusive, a paralisação dos trabalhos à época em curso."

Diante do item 19 da Solicitação de Auditoria nº 190539/01 foi disponibilizado a essa Equipe a edição do referido Relatório, em sua formatação transitória, contemplando sua última edição elaborada em 19/01/07."

Portanto, o RAINI foi disponibilizado à equipe de auditores da CGU dentro do contexto acima relatado, motivo pelo qual não contemplou todos os requisitos preconizados na IN CGU nº 01, de 03/01/07.

Quanto ao Acórdão TCU nº 1.312/2006, o registro feito no RAINI/2006, referente ao Ofício 1265/2207- TCU/SECEX de 23/04/07, o qual trata do Acórdão nº 947/2007, relativo ao julgamento de recurso de reconsideração impetrado, nos leva ao entendimento de que o item 9.2.3 do Acórdão 1312/2006 tornou-se não mais aplicável. No tocante à cobrança judicial do valor R\$ 13.106,24, referente ao ressarcimento de empregados cedidos a FLUMITRENS será dado o tratamento previsto na legislação que determinou a extinção da RFFSA."

Até o encerramento dos trabalhos de campo desta equipe de auditoria, a entidade não disponibilizou o Parecer da Auditoria Interna/2006. Segundo o coordenador de Controle Interno da Inventariança da extinta RFFSA, isto decorreu da prestação de contas/2006 ainda não ter sido concluída.

Em 23/04/2007, foi publicada a Portaria do Ministério dos Transportes n.º 101, por meio da qual foi aprovada a estrutura organizacional da Inventariança da extinta RFFSA. Nesta estrutura, não há órgão de Auditoria Interna, mas sim de Controle Interno, ao qual compete: assistir ao Inventariante na aferição dos controles internos necessários ao cumprimento das atribuições definidas no art. 3.º do Decreto n.º 6.018/2007; consolidar as informações pertinentes à prestação de contas da Inventariança; assistir ao Inventariante nos atos necessários à instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, assim como na adoção dos procedimentos necessários para conclusão e o acompanhamento dos processos em andamento; aferir a conformidade dos processos relativos ao reconhecimento de dívidas oriundas da extinta RFFSA; emitir manifestações e relatórios decorrentes de consultas do Inventariante; verificar o cumprimento pelos órgãos da Inventariança dos atos administrativos baixados pelo Inventariante; e assistir ao Inventariante na elaboração dos relatórios trimestrais sobre o andamento da Inventariança.

6.2.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

6.2.2.1 COMENTÁRIO:

O Relatório CGU-Regional/RJ n.º 175442 apresentou as seguintes impropriedades relativas aos registros da RFFSA - em liquidação no SIAFI:

- item 9.2.2.3: permanência indevida de saldos contábeis das unidades gestoras - UG subordinadas à UG 275063 - RFFSA - Administração Geral,



indicando ausência de acompanhamento das Unidades Gestoras pelo Órgão Setorial Contábil (UG 275063);

- item 9.2.2.4: permanência indevida de saldos contábeis da UG 275063, e
- item 9.2.2.5: emissão de ordens bancárias de pagamento, caracterizando saque em espécie, o que contraria o § 10 do art. 5º da Instrução Normativa/STN n.º 4, de 30/08/2004.

Segundo o Memorando n.º 133-FINAN/2006, de 12/09/2006, a RFFSA - em liquidação era usuária parcial do sistema SIAFI, sendo que as senhas de acesso disponíveis não permitiam a execução de transferência de saldos entre contas e nem a baixa de saldos de contas contábeis. Assim sendo, seria necessário solicitar à Setorial Contábil do Ministério dos Transportes - MT que executasse a transferência dos saldos pertinentes indevidamente registrados nos balanços das UG subordinadas à UG 275063 para a UG Administração Geral e a baixa dos demais saldos remanescentes. Também seria necessário solicitar à Setorial Contábil do MT a análise dos saldos contábeis existentes no balanço da UG 275063 e a verificação de sua pertinência. No caso da existência de saldos contábeis não pertinentes, seria preciso solicitar a sua baixa à Setorial Contábil do MT. O prazo limite estabelecido, em 12/09/2006, pela RFFSA - em liquidação para a implementação destas ações foi 30/11/2006.

De acordo com o Memorando n.º 005/COFIN/2007, a RFFSA - em liquidação efetuou gestões junto à Setorial Contábil do MT visando regularizar as impropriedades descritas nos itens 9.2.2.3 e 9.2.2.4 do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 175442. Na ocasião, informaram que o Ministério estaria estudando uma forma de implantar o funcionamento da UG 275063 como usuária total do SIAFI, evitando as inconsistências anteriormente relatadas.

Ocorre que, em janeiro/2007, a RFFSA foi extinta, a UG 275063 deixou de ser movimentada pela entidade e estas impropriedades ainda não haviam sido integralmente regularizadas. Segundo pesquisa realizada no SIAFI (posição em 09/06/2007), permanecem indevidamente os seguintes saldos nos balanços das UGs subordinadas à UG 275063 - RFFSA - Administração Geral:

a) UG 275001 - Escritório Regional da RFFSA em Recife: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 2.389.241,87); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 1.326,71); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 2.220,36); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 46.639,65);

b) UG 275002 - Escritório Regional da RFFSA em Belo Horizonte: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 14.934.741,95); 1.1.2.6.9.00.00 - Outros valores em trânsito (R\$ 129.856,19); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 126.178,78); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 5,80); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 155.404,15);

c) UG 275003 - Escritório Regional da RFFSA em Juiz de Fora: contas contábeis 1.1.1.1.2.99.02 - Banco do Brasil (R\$ 505.181,77); 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 3.660.608,12); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 111,60); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 12.071,95);

d) UG 275004 - Escritório Regional da RFFSA em Curitiba: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 7.758.520,44); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 11.611,82); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 8.977,32); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 265,30);

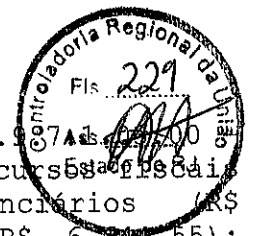
all
ky



- e) UG 275005 - Escritório Regional da RFFSA em Tubarão: contas contábeis 1.1.2.6.9.00.00 - Outros valores em trânsito (R\$ 439.099,46); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 6.623,10);
- f) UG 275062 - Rede Ferroviária Federal S.A Grande Rio: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 37.096.041,83); e 2.1.1.4.9.01.00 - Depósitos de terceiros (R\$ 46,72).
- g) UG 275064 - Escritório Regional da RFFSA em Salvador: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 2.104.212,28); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 463,52); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 11.936,01);
- h) UG 275065 - Escritório Regional da RFFSA em São Paulo/SP: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 3.535.846,34); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 762,32); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 1.367,71); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 8.639,31);
- i) UG 278007 - Representação da RFFSA em Brasília/DF: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 2.152.550,03); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 8.753,00); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 13.182,07);
- j) UG 278008 - Escritório Regional da RFFSA em Porto Alegre: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 4.842.979,23); 1.4.2.1.1.10.03 - Terrenos/Glebas (R\$ 19.153.125,10); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 4.366,50); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 2.802,94); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 25.318,79);
- k) UG 278013 - Escritório Regional da RFFSA em Campos: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 3.831.094,69); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 0,01); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 10,50); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 8.733,27);
- l) UG 278014 - Escritório Regional da RFFSA em Bauru: contas contábeis 1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque - Entidades TCT (R\$ 230,00); 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 1.916.135,27); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 27.223,24); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 23.421,99); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 2.887,04);
- m) UG 278016 - Escritório Regional da RFFSA em Fortaleza: contas contábeis 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 4.125.223,89); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 15.696,23); e 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 151.041,66);
- n) UG 278017 - Escritório Regional da RFFSA em Malhas Paulistas: contas contábeis 1.1.2.1.6.18.00 - Limite de saque - Entidades TCT (R\$ 450,00); 1.1.2.6.1.00.00 - Valores a creditar (R\$ 10.112.422,45); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos fiscais (R\$ 702,95); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 1.555,38); 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 25.050,06).

Os registros do SIAFI também indicam a permanência indevida dos seguintes saldos no balanço da UG 275063 - RFFSA - Administração Geral (posição em 09/06/2007): contas contábeis 1.1.1.1.2.99.02 - Banco do Brasil (R\$ 26.000.000,00); 1.1.1.1.2.99.15 - Banco do Estado de Goiás (R\$ 2.791.427,93); 1.1.1.1.3.14.01 - Recursos aplicados (R\$ 57.000.000,00); 1.1.1.1.3.14.02 - Recursos resgatados (R\$ 58.891.230,37); 1.1.2.1.5.10.00 - Impostos e contribuições diversos (R\$ 20.004,89); 1.1.2.1.9.13.00 - Dividendos propostos a receber (R\$ 482.537,92);

Handwritten signature and initials.



1.9.9.1.1.06.00 - Suprimento de fundos (R\$ 636.063,32); 1.9.9.1.1.07.00 - Contratos de aluguéis (R\$ 155.770,07); 2.1.1.2.3.01.00 - Recursos Especiais (R\$ 852.655,41); 2.1.1.2.3.02.00 - Recursos previdenciários (R\$ 659.430,42); 2.1.1.4.9.01.00 - Depósitos de terceiros (R\$ 6.844,55); 2.1.2.6.1.00.00 - Valores a debitar (R\$ 13.103,60); 2.1.2.6.3.00.00 - OB canceladas (R\$ 11.164.194,70); 2.1.2.6.6.00.00 - Depósito na Conta Única e Institucional a classificar (R\$ 207.250.649,50); 2.1.2.6.7.00.00 - Depósito na Conta Única a classificar código padrão (R\$ 424.200,00).

Em relação às ordens bancárias de pagamento, permaneceram sendo emitidas em 2006. Com a extinção da RFFSA em janeiro/2007, elas deixaram de ser realizadas, uma vez que os registros no SIAFI dos atos praticados pela Inventariança passaram a ser efetuadas na UG 390015, usuária integral do sistema.

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Preliminarmente, enfatizamos que a condição de empresa em liquidação, nos termos do Decreto nº 3277, de 07/12/99, exigiu que a extinta RFFSA, como medida administrativa, centralizasse toda a movimentação financeira num único recurso, tendo, em vista disso, sido feita a opção pela passagem dos recursos financeiros, exclusivamente, pela Conta Única, através do SIAFI.

No sentido acima, foi firmado com a STN, em 21/02/2000, Termo de Cooperação Técnica, permitindo à empresa a utilização da Conta Única da Tesouro, via SIAFI, de forma parcial, com significativo grau de restrição operacional, onde, praticamente, apenas eram permitidas operações de arrecadação de receitas, e liberação dos recursos acumulados, à própria ordem da empresa, para cumprimento às obrigações. Portanto, a utilização pela RFFSA do SIAFI, basicamente, restringiu-se à guarda dos recursos auferidos pela Empresa, possibilitando à mesma promover uma melhor utilização de suas disponibilidades.

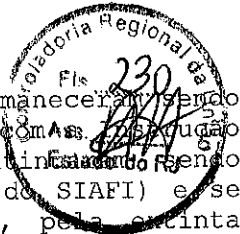
Outro ponto a ser enfatizado é que a contabilização da extinta RFFSA, não utilizava quaisquer elementos contábeis registrados no SIAFI, à exceção do extrato com a movimentação da conta limite de saque - entidades TCT.

Da mesma forma acima, a programação, execução e controle orçamentário praticado pela extinta RFFSA, se realizava em sistema próprio, fora do ambiente SIAFI. Portanto na utilização do SIAFI, nem mesmo a etapa de "Empenhos" era exigida para a liberação dos recursos disponíveis na conta de limite de saque.

Desta forma, as inconsistências contábeis que de forma acumulada vêm sendo registradas pelo sistema SIAFI, relativas às UGs da extinta RFFSA, efetivamente, não possuem quaisquer significados que possam interferir nos registros consignados nas Demonstrações Contábeis da empresa, os quais a cada exercício, são objeto de exames por auditores internos, externos, Conselho Fiscal, e, após aprovadas em Assembléia Geral de Acionistas, publicadas na forma legal.

Pelas razões acima, não obstante a necessidade na regularização dos lançamentos inconsistentes nas UGs da extinta RFFSA, no SIAFI, registramos que estas não produzem quaisquer efeitos nas Demonstrações Contábeis da extinta RFFSA.

A partir da data da extinção da RFFSA, 22/01/07, a área financeira da Inventariança da extinta RFFSA, não detém mais senhas de acesso às UGs da extinta RFFSA, que permitam a efetividade de operações com vistas a regularização e/ou baixa dos lançamentos acumulados nas contas contábeis apontadas, acreditando que caberia ao Ministério dos Transportes proceder tais adequações.



Em relação às ordens bancárias de pagamento que permaneceram sendo emitidas durante o exercício de 2006, em desacordo com a Decisão Normativa nº 4, enfatizamos que as mesmas continuaram sendo cumpridas pelo Banco do Brasil (agente financeiro do SIAFI) e se constituíram na única forma de operação possível, pela extinta RFFSA.

A partir de 22/01/2007, no âmbito da Inventariança da extinta RFFSA (UG 390015), estamos inseridos como usuários integrais dos Sistemas SIAFI e SIASG, garantindo dessa forma a total transparência das operações e demais conformidades."

RECOMENDAÇÃO 001

Que a Inventariança da extinta RFFSA envie esforços junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN para que esta regularize a permanência indevida de saldos contábeis da UG 275063, bem como das unidades gestoras subordinadas à UG Administração Geral.

6.2.3 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

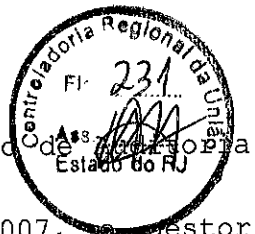
6.2.3.1 INFORMAÇÃO:

A Entidade, em 31/12/2006, dispunha de ativo no valor total de aproximadamente R\$ 21.555.750.000,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), de forma que está enquadrada nos critérios, definidos pela Decisão Normativa do TCU n.º 81, de 06/12/2006, para organização de processo de forma não simplificada.

O processo CGU/RJ n.º 00218.000402/2007-43, referente à prestação de contas /2006, está em desacordo com o disposto na IN TCU n.º 47/2004 e DN TCU n.º 81/2006 sob os seguintes aspectos:

- a) O rol de responsáveis registra o endereço de trabalho de 3 (três) dos 5 (cinco) membros efetivos do Conselho Fiscal e de 3 (três) dos 5 (cinco) membros suplentes do Conselho Fiscal, o que contraria o art. 13, inciso V, da IN TCU n.º 47/2004, que dispõe que o endereço deve ser o "residencial completo";
- b) O relatório de gestão não contém as seguintes informações:
 - b.1) "nome do indicador ou parâmetro utilizado para avaliar o desempenho da gestão sob exame nas contas; descrição (o que pretende medir) e tipo de indicador (de eficácia, de eficiência e ou de efetividade); fórmula de cálculo e método de medição; responsável pelo cálculo medição" (item 3 dos Anexos II e X da DN TCU n.º 81/2006);
 - b.2) "Informação quanto ao efetivo encaminhamento ao órgão de controle interno dos dados e informações relativos aos atos de admissão e desligamento exigíveis no exercício a que se referem as contas, nos termos do art. 8º da IN/TCU n.º 44/2002" (item 12 do Anexo II da DN TCU n.º 81/2006);
 - b.3) "Providências adotadas para dar cumprimento às determinações do TCU expedidas no exercício ou as justificativas para o caso de não cumprimento" (item 14 do Anexo II da DN TCU n.º 81/2006);
- c) Não consta do processo Relatório da Administração publicado na forma do art. 133, inciso I, c/c art. 124 da Lei n.º 6.404/76, em desacordo com o Anexo III da DN TCU n.º 81/2006;
- d) Não há no processo os pareceres do Órgão de Auditoria Interna e do Conselho Fiscal. A ausência destes documentos decorre da extinção da

Handwritten signature and initials.



RFFSA - em liquidação e da conseqüente extinção do Órgão Interno e do Conselho Fiscal.

Por meio do Ofício n.º 1160/INV/RFFSA/2007, de 07/12/2007, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Os endereços constante do Rol dos Responsáveis - Conselho Fiscal foram obtidos das Atas de nomeação, documento formal para tal finalidade.

As dificuldades quanto à implantação de indicadores de desempenho foram abordadas no item [1.1.1.4 deste relatório].

Esclarecemos que o Relatório de Administração da extinta RFFSA relativo ao exercício de 2006, não teve sua publicação efetuada na forma legal, uma vez que as Demonstrações Contábeis da Extinta RFFSA do exercício de 2006, encaminhada para análise e aprovação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/MF, nos termos do artigo nº 20 da Lei nº 11.483/07, pelo Ofício nº 896/INV/RFFSA/2007 (...), de 25/09/2007, (...), não teve sua conclusão ainda formalizada à Inventariança da extinta RFFSA.”